



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 7 de novembro de 2019

nº 1987 - ano IX

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>> Poder Executivo Pág. 1

>> Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 4

Administração Pública Municipal Pág. 6

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>> Decisões Pág. 23

>> Portarias Pág. 27

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>> Portarias Pág. 29

>> Avisos Pág. 30

##### Licitações

>> Avisos Pág. 30

#### Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

##### Administração Pública Estadual

##### Poder Executivo

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00340/19

PROCESSO: 0840/2019 – TCE/RO

SUBCATEGORIA: Recurso de reconsideração.

ASSUNTO: Recurso de reconsideração referente ao processo n. 03752/18/TCE-RO.

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação (SEDUC)

INTERESSADOS: João Carlos Batista de Souza – CPF n. 515.842.802-63

Prime Tech Comércio de Materiais Eletrônicos Ltda. – CNPJ n. 05.664.298/0001-58

ADVOGADOS: Andrey Cavalcante – OAB/RO n. 303-B

Paulo Barroso Serpa – OAB/RO n. 4.923

SUSPEIÇÃO: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello)

GRUPO: II.

SESSÃO: N. 18, 24 DE 27OUTUBRO DE 2019.

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL. FATOS NOVOS. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. MITIGAÇÃO.

1. É ilegal a condenação de responsáveis em dano ao erário cuja fundamentação se lastreou em novos documentos carregados aos autos, dos quais as partes não tiveram conhecimento, dado que mitigou os princípios do contraditório e da ampla defesa, ofendendo o art. 5º, LV da Constituição Federal.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso de reconsideração interposto por João Carlos Batista de Souza e Prime Tech Comércio de Materiais Eletrônicos Ltda., em face do Acórdão n. 426/2018 - Pleno, dos autos n. 0549/11, de relatoria do Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, que o Pleno deste Tribunal, por unanimidade de votos, julgou irregular e imputou débito e multa à empresa Prime Tech Comércio de Materiais Eletrônicos Ltda – ME, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello), por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do recurso de reconsideração interposto por João Carlos Batista de Souza (CPF n. 515.842.802-63) e Prime Tech Comércio de



## DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

**PRESIDENTE**

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

**VICE-PRESIDENTE**

Cons. PAULO CURI NETO

**CORREGEDOR**

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

**PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

**OUVIDOR**

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

**PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**

OMAR PIRES DIAS

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

YVONETE FONTINELLE DE MELO

**PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ERNESTO TAVARES VICTORIA

**CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

**PROCURADORA**

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

**PROCURADOR**

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente,  
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

Materiais Eletrônicos Ltda. (CNPJ n. 05.664.298/0001-58), em face do acórdão n. APL-TC 00426/18, dos autos n. 549/2011, porque foram preenchidos os seus requisitos de admissibilidade;

II – Acolher a preliminar de nulidade em face do acórdão APL-TC 00426/18, dos autos n. 549/2011, uma vez que foram violados os princípios do contraditório e da ampla defesa, por não terem sido os responsáveis intimados para se manifestarem sobre a juntada da tomada de contas especial da SEDUC (fase interna), utilizada para a fundamentação do voto do relator.

III – No mérito, julgar prejudicada sua análise, uma vez reconhecida a nulidade do acórdão APL-TC 00426/18, dos autos n. 549/2011, e do acórdão APL-TC 00051/19, dos autos n. 03752/18 (Embargos de Declaração).

IV – Remeter os autos ao relator original dos autos n. 549/2011, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, após integral cumprimento dos trâmites regimentais por parte do Departamento do Pleno.

V - Determinar ao Departamento do Pleno a intimação, por publicação no DOeTCE-RO, dos recorrentes e seus advogados Andrey Cavalcante (OAB/RO n. 303-B) e Paulo Barroso Serpa (OAB/RO n. 4.923);

VI – Encaminhar ao Departamento do Pleno para as providências necessárias.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator - em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA e o Procurador-Geral em substituição do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, devidamente justificado. O Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA declarou-se suspeito.

Porto Velho, quinta-feira, 24 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 2868/2019  
SUBCATEGORIA : Procedimento Apuratório Preliminar  
ASSUNTO : Procedimento Apuratório Preliminar PAP – Comunicação de possíveis irregularidades no tocante ao regime de plantão médico  
JURISDICIONADO : Secretaria de Estado da Saúde  
RESPONSÁVEIS : Fernando Rodrigues Máximo, CPF n. 863.094.391-20  
Secretário de Estado da Saúde  
Francisco Lopes Fernandes Netto, CPF n. 808.791.792-87 Controlador Geral do Estado  
Ricardo Gross de Almeida, CPF n. 654.485.029-20  
Servidor  
INTERESSADO : Eduardo Resende Honda, CPF n. 532.886.701-78  
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0265/2019-GCBAA

EMENTA: COMUNICADO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE (RESOLUÇÃO 291/2019). ARQUIVAMENTO.

Trata-se de procedimento apuratório preliminar, instaurado em razão de comunicação encaminhada à Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado sobre possíveis irregularidades no cumprimento da jornada de trabalho executada pelo Senhor Ricardo Gross de Almeida, CPF n. 654.485.029-20, servidor do quadro da Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia.

2. Ato contínuo, os autos foram encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo, com a finalidade de analisar os critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019, deste Tribunal de Contas, concluindo, via Relatório (ID 828203), que a referida documentação, não preencheu os requisitos mínimos necessários para ensejar a ação de controle, propondo, então, o seu arquivamento, com notificação do Controle Interno do Governo de Rondônia; Secretaria de Estado da Saúde, e ao Ministério Público de Contas.

3. É o breve relato, passo a decidir.

4. Sem delongas, após exame dos autos, entendo que o Relatório da Unidade Técnica (ID 828203), encontra-se suficientemente motivado e fundamentado, conforme os ditames da ordem jurídica pátria, e em prestígio aos princípios da economicidade e eficiência, e com o escopo de evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, valho-me da técnica da motivação aliunde ou per relationem, a qual encontra guarida tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, transcrevo in litteris excertos do Relatório do Corpo Técnico no quanto interessa:

### ANÁLISE TÉCNICA

18. No caso em análise, estão presentes as condições prévias, já que se trata de matéria de competência do Tribunal de Contas e a narrativa dos fatos permite que se entenda o contexto dos fatos.

19. Verificadas as condições prévias da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

20. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

21. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RRoma, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

22. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RRoma, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine ai”;

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

23. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação não alcançou ao menos 50 (cinquenta) pontos, não se consideram preenchidos os requisitos de seletividade, nos termos do que

dispõe o art. 4º da Portaria n. 466/2019, combinado com art. 9º da Resolução n. 291/2019.

24. No caso em análise, após inclusão das informações objetivas acima citadas na matriz de constatação do índice RROMa, verificou-se que apenas foi atingida a pontuação de 47,6, conforme matriz em anexo.

25. Por esse motivo, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle autônoma, apesar de integrar a base de dados deste Tribunal, nos termos do art. 3º, da Resolução.

26. No caso em exame, a Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, por meio do Ofício n. 1520/2019/SESAU – CRH, informou que não houve plantão especial por parte do servidor, conforme as fichas financeiras (ID=825520).

27. Assim, o regime de trabalho teria uma escala de 160 (cento e sessenta) horas corridas, que em tese, estaria sendo executada pelo médico em aproximadamente 6 (seis) dias corridos durante o mês, seja de sobreaviso, a distância, vídeo conferência ou qualquer outro modo, visto que o médico também trabalha no estado do Rio Grande do Sul.

28. Em resposta à provocação da Controladoria, mediante ofício nº 357/2018/CGEGFA, a gerência do Hospital João Paulo II, representado na pessoa do Dr Franklin Almeida Lima, arguiu a legalidade dos plantões de sobreaviso em virtude da ausência sem qualquer prejuízo à população.

29. Também foi possível constatar que, segundo a Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XVI, a acumulação remunerada de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde está condicionada à compatibilidade de horários, sem limitar a carga horária permitida.

30. Dessa forma, as escalas de sobreaviso vinculam-se a necessidade do profissional médico em sua especialidade devidamente acordado entre o Diretor Clínico e o Diretor Geral da Unidade de Saúde, que elaborarão um planejamento e/ou cronograma estabelecendo quais especialidades médicas prestarão serviços em determinados períodos.

Desta forma, o especialista de sobreaviso deverá atender chamadas quando solicitado sua presença no hospital, sendo que o não atendimento poderá ensejar nas aplicações das penalidades previstas na LC nº. 68/92 que trata do regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado de Rondônia.

31. Entretanto, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia limitou o cumprimento da jornada de trabalho semanal em 80h, quando houver acumulação de cargos de profissionais de saúde, desde que a jornada seja parcialmente cumprida em regime de plantão. Ou seja, em relação a esta vedação e ao médico, deduz-se também, a vedação do cumprimento de um contrato mensal com carga-horária de 40h semanais, em uma única semana.

32. Ademais, em relação as fiscalizações de cumprimento de jornada quando houver acumulação de cargos foi aprovada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a Súmula n. 13/TCE-RO, a qual enunciou:

“Nas hipóteses permitidas de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, a compatibilidade de horários deve ser verificada no caso concreto, não sendo suficiente a limitação objetiva de carga horária para afastar a sua licitude;” e “Nas hipóteses de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, constitui ônus do órgão fiscalizador a colheita de evidências acerca do prejuízo à prestação de serviço público, para fins de comprovação de dano ao erário”.

33. Por fim, cabe esclarecer que está em curso a execução do Termo de Ajustamento de Gestão (Proc. 03396/18) com a finalidade de aprimorar o controle das jornadas dos profissionais de saúde, sendo que a Egrégia Corte de Contas está acompanhando a implementação dessas ferramentas por parte do órgão estadual.

34. Assim, em razão do não atingimento da pontuação mínima no índice RROMA, pressuposto para atuação do Tribunal, no presente caso, é cabível o arquivamento dos autos, com as providências previstas no art. 9º, da Resolução n. 219/2019.

#### CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Ante o exposto, ausentes os requisitos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, este corpo técnico propõe o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019, com notificação da Controladoria Geral do Estado, à Secretaria de Estado da Saúde, nos termos propostos, bem como ciência do Ministério Público de Contas - MPC. (SIC)

5. Assim, considerando a apuração do índice de materialidade, oportunidade, risco, gravidade, urgência e relevância, a informação trazida a conhecimento a esta Corte não alcançou índice suficiente para realização de ação de controle, razão pela qual, alinhado ao entendimento técnico (ID 828203), entendo que devem ser os presentes autos arquivados, por não atender aos critérios de seletividade estabelecidos pela Resolução n. 291/2019.

6. Registre-se, entretanto, conforme mencionado pelo Corpo Instrutivo, que se faz necessário promover a ciência do Controle Interno do Governo do Estado de Rondônia; Secretaria de Estado da Saúde e o Ministério Público de Contas.

7. Por fim, ressalte-se que todas as informações de irregularidade integrarão a base de dados da Secretaria Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

8. Ex positis, em consonância com o posicionamento do Corpo Técnico (ID 828203), decido:

I – DEIXAR de processar com o consequente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar, PAP, como comunicação encaminhada à Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado sobre possíveis irregularidades no cumprimento da jornada de trabalho executada pelo Senhor Ricardo Gross de Almeida, CPF n. 654.485.029-20, servidor do quadro da Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia, pelo não atingimento dos critérios sumários de seletividade entulhados Parágrafo Único do art. 2º e 7º §1º, I da Resolução n. 291/2019.

II – DAR CIÊNCIA desta decisão, via ofício, na pessoa dos Srs. Fernando Rodrigues Máximo, CPF n. 261.768.071-15, Secretário de Estado da Saúde; Francisco Lopes Fernandes Netto, CPF n. 808.791.792-87, Controlador Geral do Estado e Ricardo Gross de Almeida, CPF n. 654.485.029-20, Servidor.

III – DAR CIÊNCIA desta decisão, ao senhor Eduardo Resende Honda, CPF n. 532.886.701-78, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas.

IV – DAR CONHECIMENTO, via ofício, nos termos do art. 30, § 10 c/c parágrafo único do art. 78-c do Regimento Interno, ao Ministério Público de Contas, e ainda, à Ouvidoria desta Corte de Contas, acerca do teor desta decisão.

V – DETERMINAR ao Departamento da Primeira Câmara que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão;

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho (RO), 6 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 1945/19 - TCE/RO

INTERESSADA: Idalina de Oliveira Sabino – CPF n. 421.386.636-04.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Municipal.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipal de Nova Brasilândia D'oeste (NOVA PREVI).

NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

DECISÃO N. 0061/2019-GCSEOS

EMENTA: APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. DETERMINAÇÕES. DECURSO DE PRAZO.

1. Incorreções em dados essenciais nos autos impõem a devida retificação.

2. É necessária a comprovação de tempo exclusivo na função de magistério de pelo menos de 25 anos para a inativação especial de professor.

3. Saneamento dos autos. Determinação.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, em favor da servidora Idalina de Oliveira Sabino, ocupante do cargo de professor NII, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do município de Nova Brasilândia D'oeste/RO.

2. A concessão do benefício materializou-se por meio da Portaria n. 010/NOVAPREVI/2019, de 13.05.2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2457, de 14.05.2019, art. 6º da Emenda Constitucional 41/2003, art. 12, inciso III, §3º da Lei Municipal de nº 528/2005 que rege a previdência municipal (ID 781971).

3. A fim de sanear os autos, foi proferida, em 23.08.2019, a Decisão Monocrática nº 44/2019-GCSEOS (ID 805045). Esta relatoria, naquela ocasião, determinou ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia D'oeste (NOVA PREVI) que encaminhasse comprovação de que a interessada, à data da inativação, cumpria o requisito de 25 anos de tempo de contribuição/serviço exclusivo na função de magistério, bem como solicitou esclarecimento e retificação de dados da servidora (matrícula e CPF) no ato concessório.

4. Deferido o prazo de 30 dias, o instituto de previdência não se manifestou, conforme certidão de decurso de prazo (ID 822916). Portanto, faz-se necessário que sejam reiteradas as determinações da Decisão Monocrática nº 44/2019-GCSEOS, sob pena, caso não cumprida, de aplicação de multa.

5. Assim, determina-se ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia D'oeste (NOVA PREVI) para que, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento desta Decisão, cumpra a Decisão Monocrática nº 44/2019-GCSEOS, em seus itens I, II e III, conforme:

(...)

I. Encaminhe comprovação (certidões, documentos, declarações, registros funcionais, diários de classe e outros) de que a servidora Idalina de Oliveira Sabino, quando em atividade preencheu os requisitos de 25 anos de tempo de contribuição exclusivamente em função de magistério, na educação infantil, fundamental ou médio (art. 40, §5º, CF/88), podendo ser considerado o exercício de função de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimento básico de ensino, nos termos da ADI n. 3.772, do STF;

II. Esclareça e retifique os dados de matrículas da servidora e o cadastro de pessoa física – CPF, apontados pela unidade técnica deste Tribunal de Contas, retificando, se for o caso, o Ato Concessório e envio da publicação oficial;

III. Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

6. Ao fim, Determino ao Departamento da 2ª Câmara que, via ofício, dê ciência deste decisum ao presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia D'Oeste (NOVA PREVI) para que adote as providências necessárias ao cumprimento da Decisão Monocrática nº 44/2019-GCSEOS. Após a juntada dos documentos apresentados, retornem-me os autos.

Publique-se na forma regimental. Cumpra-se.

Porto Velho, 7 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO  
Matrícula 478

**Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos****DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO N.: 2417/2017 TCE/RO.

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.

ASSUNTO: Reforma.

INTERESSADO: Adriano Ribeiro Rosa.

CPF n. 710.956.082-15.

RELATOR: Omar Pires Dias.

Conselheiro Substituto.

REFORMA. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA. SANEAMENTO. SOBRESTAMENTO. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. DEFERIMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0080/2019-GCSOPD

1. Trata-se de prorrogação de prazo requerida pela Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, para cumprimento da Decisão n. 0028/2019-GCSOPD (ID=779837), publicada no DOe-TCRO n. 1885, de 11.6.2019.

2. A determinação de reinstrução do procedimento objetivou o encaminhamento de Atestado de Origem ou Inquérito Sanitário de Origem hábil a comprovar acidente em serviço que gerou a incapacidade definitiva do servidor Adriano Ribeiro Rosa para o trabalho policial militar (atestado por Junta Médica Oficial) que se relaciona à patologia atestada na Ata de Inspeção de Saúde emitida em 30.11.2018 (fl. 11 do ID 728859); ou, Ata de Inspeção de Saúde complementar (atestada por Junta Médica Oficial) informando com precisão se a doença que acometeu o servidor militar consta ou não no rol previsto no inciso IV do art. 99 do Decreto n. 9-A/1982, ou, ainda, se há equiparação a alguma daquelas doenças e, por fim, o encaminhamento de Planilha de Proventos de acordo com a fundamentação legal correspondente à informação médica a ser complementada. Na inviabilidade de apresentação dos documentos mencionados, determinou-se ao Iperon a retificação da fundamentação legal do Ato Concessório para se adequar ao que efetivamente foi comprovado nos autos, fazendo constar: §1º do artigo 42 da Constituição Federal/88 c/c o inciso II do artigo 89; inciso III do artigo 96; inciso V do artigo 99; e inciso I do artigo 102, todos do Decreto-Lei n. 9-A/1982; §1º do

artigo 1º da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e caput do artigo 91 da Lei Complementar n. 432/2008, ou apresente justificativas; e o encaminhamento a esta Corte do Ato Retificador com a respectiva publicação, da Planilha de Proventos adequada à fundamentação legal correspondente ao que foi efetivamente comprovado nos autos e da Ficha Financeira atualizada.

3. Entendeu a Presidente que o prazo não foi suficiente para o atendimento das determinações, até o presente momento, conforme expôs por meio do Ofício n. 3183/2019/IPERON-EQCIN (ID=826994).

4. Dessa forma, foi solicitada dilação de prazo para que sejam sanadas todas as providências elencadas na decisão alhures mencionada.

5. Nesse sentido, tenho que o pedido de prorrogação do prazo deve ser conhecido, por atender os requisitos de admissibilidade: ausência de vedação legal, legitimidade e interesse.

Decido

6. Defiro a prorrogação do prazo, por 30 (trinta) dias a partir do recebimento desta decisão.

7. Informo, ainda, que o não atendimento no prazo determinado, sem causa justificada, tipificará descumprimento à diligência do Relator, punível com pena de multa prevista no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96 .

8. Ao Assistente de Gabinete:

a) Publique a Decisão, na forma regimental;

9. Ao Departamento da Primeira Câmara:

a) Promova o envio desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, bem como acompanhe o prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 6 de novembro de 2019.

Omar Pires Dias  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00580/19/TCE-RO. (Anexo ao Processo nº 02972/09/TCE-RO).

SUBCATEGORIA: Recurso

ASSUNTO: Pedido de Reexame interposto em face do Acórdão APL-TC 00033/19, em sede do Processo nº 02972/09/TCE-RO.

JURISDICIONADO: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos (DER).

RECORRENTES: Heitor Atílio Schneider (CPF nº 017.183.649-97), membro da comissão de recebimento da obra;

Clarice Lacerda de Souza (CPF nº 633.654.139-87), membro da comissão de recebimento da obra.

ADVOGADO: Roberto Carlos Martins Machado – OAB/SC 44.813 .

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM nº 0221/2019-GCVCS-TC

ADMINISTRATIVO. RECURSO INTERPOSTO EM FACE AO ACÓRDÃO APL-TC 00033/19. PROCESSO Nº 02972/09/TCE-RO. PEDIDO DE REEXAME INTERPOSOTO EM FACE DE DECISÃO EM SEDE DE

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNGIBILIDADE. PEDIDO DE REEXAME RECEBIDO COMO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

(...)

Posto isso, em consonância ao fluxograma de processos aprovado pela Resolução nº 293/2019/TCE-RO, DECIDE-SE:

I – Considerar preenchidos os pressupostos recursais de Admissibilidade do presente Recurso interposto pelo Senhor Heitor Atílio Schneider e Senhora Clarice Lacerda de Souza, ambos membros da comissão de recebimento da obra, por meio de seu advogado, Senhor Roberto Carlos Martins Machado (OAB/SC 44.813), em face do Acórdão APL-TC 00033/19, em sede do Processo nº 02972/09/TCE-RO, nos termos da Lei Complementar nº 154/96 e Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Encaminhar os autos ao Ministério Público de Contas para sua regimental manifestação;

III – Dar conhecimento desta Decisão ao Senhor Heitor Atílio Schneider e Senhora Clarice Lacerda de Souza, na pessoa de seu advogado, Senhor Roberto Carlos Martins Machado (OAB/SC 44.813), via publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, informando-o da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

IV – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 7 de novembro de 2019.

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00621/19/TCE-RO. (Anexo ao Processo nº 02972/09/TCE-RO).

SUBCATEGORIA: Recurso

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração interposto em face do Acórdão APL-TC 00033/19, em sede do Processo nº 02972/09/TCE-RO.

JURISDICIONADO: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos (DER).

RECORRENTES: Cooperativa de Prestação de Serviços na Área de Transporte, Terraplanagem, Aluguel de Máquinas e Equipamentos Pesados de Porto Velho LTDA. – COOPRESTAMEP (CNPJ n. 09.160.107/0001-71).

ADVOGADO: Caroline Carranza Fernandes Arnuti – OAB/RO 1.915 .

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM nº 0222/2019-GCVCS-TC

ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO EM FACE AO ACÓRDÃO APL-TC 00033/19. PROCESSO Nº 02972/09/TCE-RO. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

(...)

Posto isso, em consonância ao fluxograma de processos aprovado pela Resolução nº 293/2019/TCE-RO, DECIDE-SE:

I – Considerar preenchidos os pressupostos recursais de Admissibilidade do presente Recurso de Reconsideração interposto pela Cooperativa de Prestação de Serviços na Área de Transporte, Terraplanagem, Aluguel de

Máquinas e Equipamentos Pesados de Porto Velho LTDA. – COOPRESTAMEP (CNPJ n. 09.160.107/0001-71) por meio de sua advogada, Senhora Caroline Carranza Fernandes Arnuti (OAB/RO 1.915), em face do Acórdão APL-TC 00033/19, em sede do Processo nº 02972/09/TCE-RO, nos termos da Lei Complementar nº 154/96 e Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Encaminhar os autos ao Ministério Público de Contas para sua regimental manifestação;

III – Dar conhecimento desta Decisão à Cooperativa de Prestação de Serviços na Área de Transporte, Terraplanagem, Aluguel de Máquinas e Equipamentos Pesados de Porto Velho LTDA. – COOPRESTAMEP (CNPJ n. 09.160.107/0001-71), na pessoa de sua advogada, Senhora Caroline Carranza Fernandes Arnuti (OAB/RO 1.915), via publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, informando-o da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

IV – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 6 de novembro de 2019.

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

## Administração Pública Municipal

### Município de Cacoal

#### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00338/19

PROCESSO : 01965/19  
CATEGORIA : Recurso  
SUBCATEGORIA : Recurso de Reconsideração  
ASSUNTO : Recurso de Reconsideração em face do Acórdão APL-TC n. 00147/19-Pleno, prolatado nos autos n. 03868/18 (Processo Originário)  
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Cacoal  
RECORRENTES : Glaucione Maria Rodrigues Neri, CPF n. 188.852.332-87  
Chefe do Poder Executivo Municipal de Cacoal  
Joelma Sesana, CPF n. 017.373.627-08  
Ex-Secretária Municipal de Saúde  
RELATOR DO RECURSO : Conselheiro Benedito Antônio Alves

GRUPO : II - Pleno

SESSÃO : 18ª, DE 24 DE OUTUBRO DE 2019

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ACÓRDÃO APL-TC N. 0147/2019. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO PEDIDO DE REEXAME. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ALEGAÇÕES HÁBEIS A MODIFICAR A DECISÃO COMBATIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Recurso de Reconsideração é cabível somente em processo de Tomada ou Prestação de Contas.

2. O oferecimento de recurso deve estar constricto ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, sob pena de não conhecimento.

3. O recurso cabível seria Pedido de Reexame, conforme previsto nos artigos 45 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 e 90 do RITC.

4. Recurso de Reconsideração recebido como Pedido de Reexame, em razão do princípio da fungibilidade. 5. (Precedentes: Processo n. 1740/2017-1ª Câmara. Relator: Conselheiro Benedito Antônio Alves. J. 19.9.2017. Processo n. 6495/2017-Pleno. Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto. J. 22.3.2018. Processo n. 7112/17. Relator: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello. J.23.5.2018).

6. No mérito, parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração, recebido como Pedido de Reexame, manejado pelas Senhoras Glaucione Maria Rodrigues Neri, CPF n. 188.852.332-87, Chefe do Poder Executivo Municipal de Cacoal e Joelma Sesana, CPF n. 017.373.627-08, Ex-Secretária Municipal de Saúde, doravante denominadas recorrentes, em face do Acórdão APL-TC n. 00147/2019-Pleno, da Relatoria do e. Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra proferido nos autos n. 03868/18 (Processo Originário), que considerou ilegal sem pronúncia de nulidade o edital de processo seletivo simplificado e aplicou-lhes multa individual no valor de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), para cada infringência remanescente, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – PRELIMINARMENTE, em homenagem ao princípio da fungibilidade, CONHECER E RECEBER o Recurso de Reconsideração interposto por Glaucione Maria Rodrigues Neri, CPF n. 188.852.332-87, Chefe do Poder Executivo Municipal de Cacoal, e Joelma Sesana, CPF n. 017.373.627-08, Ex-Secretária Municipal de Saúde, COMO PEDIDO DE REEXAME, uma vez preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade previstos nos artigos 45 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 e 90 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – NO MÉRITO, com esteio na ratio decidendi expandida ao longo do voto, CONCEDER PROVIMENTO PARCIAL ao Pedido de Reexame, interposto pelas Senhoras Glaucione Maria Rodrigues Neri, CPF n. 188.852.332-87, Chefe do Poder Executivo Municipal de Cacoal, e Joelma Sesana, CPF n. 017.373.627-08, Ex-Secretária Municipal de Saúde.

III – RETIFICAR o Acórdão APL-TC 0147/19-Pleno, passando a vigorar nos seguintes termos:

I - DECLARAR que, in casu, não foi apurada infringência à norma legal, referente ao Edital de Processo Seletivo Simplificado n.001-SEMUSA/2018, deflagrado pelo Poder Executivo Municipal de Cacoal, de responsabilidade das Senhoras Glaucione Maria Rodrigues Neri, CPF n. 188.852.332-87, Chefe do Poder Executivo Municipal de Cacoal, e Joelma Sesana, CPF n.017.373.627-08, Ex-Secretária Municipal de Saúde, para preenchimento de 9 (nove) vagas no cargo de médico, sendo 4 (quatro) clínico geral; 4 (quatro) obstetra e 1 (um) anestesista, mais cadastro de reserva.

II – RECOMENDAR às Senhoras Glaucione Maria Rodrigues Neri, CPF n. 188.852.332-87, Chefe do Poder Executivo Municipal de Cacoal e Joelma Sesana, CPF n. 017.373.627-08, Ex-Secretária Municipal de Saúde, ou a quem venha a lhes substituir que nos próximos certames disponibilizem outros meios que possibilitem receber inscrições e recursos também pela Internet, correios ou outro meio que facilite o acesso dos concorrentes ao certame, em respeito à aplicação do princípio constitucional da isonomia entre os candidatos.

III - RECOMENDAR à Senhora Glaucione Maria Rodrigues Neri, CPF n. 188.852.332-87, Chefe do Poder Executivo Municipal de Cacoal, ou quem venha lhe substituir legalmente, que, observado o seu poder discricionário, no prazo de vigência das contratações adote medidas que visem suprir a necessidade de pessoal, em atendimento aos princípios da legalidade e eficiência, assim como o disposto no artigo 37, II, da Constituição da República, que perpassa pela realização de estudos que visem ao

conhecimento das reais necessidades do quadro de pessoal do Município de Cacoal bem como providências quanto à deflagração do concurso público e posse dos candidatos aprovados em substituição aos contratados por prazo determinado, cujas necessidades do exercício da função sejam permanentes, respeitando-se a disponibilidade financeira e os limites estabelecidos na Lei Complementar Federal n. 101/2000 a esse título.

IV - DAR CIÊNCIA deste acórdão às interessadas, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental.

V – ARQUIVAR os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

IV – ENCAMINHAR ao Departamento de Documentação e Protocolo o presente processo, com vistas a proceder à retificação da subcategoria “Recurso de Reconsideração” para a subcategoria “Pedido de Reexame”.

V – DAR CIÊNCIA deste acórdão às interessadas, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental.

VI – ARQUIVAR os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA e o Procurador-Geral em substituição do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 24 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

## Município de Campo Novo de Rondônia

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00339/19

PROCESSO : 3611/18-TCE-RO  
CATEGORIA : Recurso  
SUBCATEGORIA : Recurso de Reconsideração  
ASSUNTO : Recurso de Reconsideração em face do Acórdão APL-TC 00403/18-Pleno que decidiu pela emissão do Parecer Prévio PPL-TC 00021/18-Pleno (proferidos no Processo n. 1522/17-TCE-RO).  
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia  
RECORRENTES : Oscimar Aparecido Ferreira – CPF 556.984.769-34  
Chefe do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia

Marcio da Costa Murata – CPF 470.751.552-53  
Ex-Controlador Geral do Município de Campo Novo de Rondônia  
Claudia de Carvalho Feitosa – CPF 595.080.352-34  
Ex-Contadora do Município de Campo Novo de Rondônia  
ADVOGADO : Jean Noujain Neto – OAB/RO n. 1684  
RELATOR ORIGINÁRIO : Conselheiro Valdivino Crispim de Souza  
RELATOR DO RECURSO : Conselheiro Benedito Antônio Alves

GRUPO : I – Pleno

SESSÃO : 18ª, DE 24 DE OUTUBRO DE 2019

EMENTA. ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRELIMINARMENTE CONHECIDO. NO MÉRITO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, impõe-se a realização do juízo prelibatório positivo.
2. Reconhecida ilegitimidade deve ser excluída a responsabilidade.
3. Recurso de Reconsideração preliminarmente conhecido e, no mérito, parcialmente provido a fim de excluir a responsabilidade do Senhor Marcio da Costa Murata, mantendo-se hígido os demais pontos do acórdão objurado.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto por Oscimar Aparecido Ferreira, CPF 556.984.769-34, Marcio da Costa Murata, CPF 470.751.552-53 e Claudia de Carvalho Feitosa, CPF 595.080.352-34, doravante denominados recorrentes, em face do Acórdão APL-TC 00403/18-Pleno, proferido nos autos do processo n. 1522/17, de relatoria do Eminentíssimo Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, que decidiu por emitir Parecer Prévio (PPL-TC 00021/18-Pleno) pela reprovação das Contas do Poder Executivo do Município de Campo Novo de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – PRELIMINARMENTE, CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto por Oscimar Aparecido Ferreira, CPF 556.984.769-34, Marcio da Costa Murata, CPF 470.751.552-53 e Claudia de Carvalho Feitosa, CPF 595.080.352-34, visto preencher os requisitos de admissibilidade, nos termos dos artigos 31, I, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c o artigo 89, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – NO MÉRITO, com esteio no ratio decidendi expendida ao longo do voto, CONCEDER PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso a fim de excluir a responsabilidade do Senhor Marcio da Costa Murata, por ilegitimidade, uma vez que não era Controlador do Município de Campo Novo de Rondônia no exercício 2016, devendo ser decotado o seu nome do item I do Acórdão APL-TC 00403/18-Pleno, mantendo-se incólume os demais itens do acórdão hostilizado.

III – DAR CONHECIMENTO deste acórdão aos recorrentes e ao advogado Jean Noujain Neto, OAB/RO n. 1684, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

(em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA e o Procurador-Geral em substituição do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 24 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

## Município de Governador Jorge Teixeira

### PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00049/19

PROCESSO : 1130/2019-TCE-ROImage (Apenso: 0986/18, 0988/18, 2218/18 e 2609/18)  
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas  
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2018  
JURISDICIONADO : Município de Governador Jorge Teixeira  
INTERESSADOS : João Alves Siqueira – CPF n. 940.318.357-87  
Francinete Bezerra de Medeiros – CPF n. 413.666.974-72  
RESPONSÁVEIS : João Alves Siqueira - CPF n. 940.318.357-87  
Francinete Bezerra de Medeiros – CPF n. 413.666.974-72  
Edvaldo Araújo da Silva – CPF n. 188.028.058-22  
Leidiane Cristina de Sousa Figueiredo – CPF n. 008.459.682-11  
ADVOGADO : Daniel dos Santos Toscano – OAB/RO n. 8349  
RELATOR : Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello)

GRUPO : II

SESSÃO : 18ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO, DE 24 DE OUTUBRO DE 2019

Prestação de Contas ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO LÍQUIDA ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. DETERMINAÇÕES. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Recebe Parecer Prévio favorável à aprovação quando evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação, aplicação dos recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério, ações e serviços públicos de saúde, bem como regularidade nos gastos com pessoal, nos repasses ao Legislativo; equilíbrio orçamentário e financeiro.
2. As informações encaminhadas por meio da Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCM) são confiáveis e delas podem ser extraídas informações úteis à sociedade.
3. O município encerrou o exercício apresentando execução orçamentária e financeira líquidas superavitárias, bem como ficou comprovado saldo suficiente para lastrear todas as despesas inscritas em restos a pagar.

4. Ante a competência da Câmara Legislativa para proceder ao julgamento das contas de governo, os autos devem ser encaminhados ao Poder Legislativo Municipal para o cumprimento de seu mister.

5. Após os trâmites legais, arquivem-se os autos.

### PARECER PRÉVIO

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, reunido em sessão ordinária realizada em 24 de outubro de 2019, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal c/c o 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, apreciando os autos que compõem a prestação de contas do Município de Governador Jorge Teixeira, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade de João Alves Siqueira e Francinete Bezerra de Medeiros, nos termos da proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello), por unanimidade de votos; e

Considerando que a presente prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

Considerando que o município aplicou o equivalente a 27,25% das receitas provenientes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o limite disposto no art. 212 da Constituição Federal;

Considerando o cumprimento do disposto no art. 60 do ADCT da Constituição Federal e art. 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal n. 11.494/2007, ao aplicar 67,19% da receita recebida do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério;

Considerando que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 20,59% das receitas de impostos e transferências, estando além do limite mínimo exigido pelo art. 7º da Lei Federal n. 141/2012;

Considerando que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 7% da receita arrecadada no ano anterior, portanto, dentro do limite máximo fixado no art. 29-A da Constituição Federal;

Considerando o cumprimento do limite constitucional relativo à despesa com pessoal, exigido pelo art. 169 da Constituição Federal c/c os arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

Considerando, ainda, que não foi identificada qualquer irregularidade nas vertentes contas;

Decide que:

É de Parecer que as contas do Município de Governador Jorge Teixeira, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade dos Prefeitos João Alves Siqueira e Francinete Bezerra de Medeiros, estão em condições de merecer aprovação pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo município em 2018, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator - em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA e o Procurador-Geral em substituição do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, devidamente justificado.



Porto Velho, quinta-feira, 24 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto relator

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

## Município de Governador Jorge Teixeira

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00326/19

PROCESSO : 1130/2019-TCE-ROI (Apenso: 0986/18, 0988/18, 2218/18 e 2609/18)  
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas  
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2018  
JURISDICIONADO : Município de Governador Jorge Teixeira  
INTERESSADOS : João Alves Siqueira – CPF n. 940.318.357-87  
Francinete Bezerra de Medeiros – CPF n. 413.666.974-72  
RESPONSÁVEIS : João Alves Siqueira - CPF n. 940.318.357-87  
Francinete Bezerra de Medeiros – CPF n. 413.666.974-72  
Edvaldo Araújo da Silva – CPF n. 188.028.058-22  
Leidiane Cristina de Sousa Figueiredo – CPF n. 008.459.682-11  
ADVOGADO : Daniel dos Santos Toscano – OAB/RO n. 8349  
RELATOR : Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello)

GRUPO : II

SESSÃO : 18ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO, DE 24 DE OUTUBRO DE 2019

Prestação de Contas ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO LÍQUIDA ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. DETERMINAÇÕES. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Recebe Parecer Prévio favorável à aprovação quando evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação, aplicação dos recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério, ações e serviços públicos de saúde, bem como regularidade nos gastos com pessoal, nos repasses ao Legislativo; equilíbrio orçamentário e financeiro.
2. As informações encaminhadas por meio da Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCM) são confiáveis e delas podem ser extraídas informações úteis à sociedade.
3. O município encerrou o exercício apresentando execução orçamentária e financeira líquidas superavitárias, bem como ficou comprovado saldo suficiente para lastrear todas as despesas inscritas em restos a pagar.
4. Ante a competência da Câmara Legislativa para proceder ao julgamento das contas de governo, os autos devem ser encaminhados ao Poder Legislativo Municipal para o cumprimento de seu mister.
5. Após os trâmites legais, arquivem-se os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas do Município de Governador Jorge Teixeira, exercício de 2018, de responsabilidade de João Alves Siqueira, na condição de Prefeito Municipal durante o período de 01/01/2018 a 18/10/2018 e Francinete Bezerra de Medeiros, no período de 19/10/2018 a 31/12/2018, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello), por unanimidade de votos, em:

I - Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas do Município de Governador Jorge Teixeira, exercício de 2018, de responsabilidade de João Alves Siqueira - Prefeito Municipal no período de 01/01/2018 a 18/10/2018 e Francinete Bezerra de Medeiros – Prefeita Municipal no período de 19/10/2018 a 31/12/2018, com fulcro no inciso I do art. 71 da Constituição Federal c/c o inciso VI do art. 1º da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, conforme documento em anexo, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal;

II – Considerar, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO, que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade de João Alves Siqueira e Francinete Bezerra de Medeiros - Prefeitos Municipais, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de Receita e Despesa, Despesas com Pessoal, limite de endividamento, bem como cumprimento das Metas Fiscais;

III – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Governador Jorge Teixeira, ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

- a) adote medidas que visem ao cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação, assim como outras medidas que objetivem a melhoria da qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais;
- b) intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;
- c) atente-se para o alerta expedido pelo corpo técnico no item 7, subitem 7.2 do relatório conclusivo (ID 805657) para que estabeleça controles rigorosos das disponibilidades a fim de evitar insuficiências financeiras para cobertura de despesas, em suas respectivas fontes, no final do exercício;
- d) atente-se para o alerta expedido pelo corpo técnico no item 7, subitem 7.3 do relatório conclusivo (ID 805657) acerca da necessidade de aprimorar as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário, tendo em vista a possibilidade do Tribunal emitir opinião pela não aprovação da contas anuais no próximo exercício no caso de descumprimento das metas estabelecidas;
- e) atente-se para o alerta expedido pelo corpo técnico no item 7, subitem 7.4 do relatório conclusivo (ID 805657) de que é necessária a adoção de medidas para não extrapolar o limite com Despesa Total com Pessoal, considerando que esta já se encontra acima do limite prudencial;

IV – Determinar à Controladoria-Geral do Município que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto às

Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações e recomendações deste acórdão, assim como nos Acórdãos APL-TC 398/18 e APL-TC 544/2018 (Processos n. 1524/2017-TCER e 1675/2018-TCER), manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;

V – Determinar ao Controle Externo desta Corte que verifique, por ocasião da análise da prestação de contas do município relativa ao exercício de 2019, o cumprimento das determinações contidas nos itens III e IV deste acórdão;

VI - Determinar a exclusão da responsabilidade imputada nas Decisões em Definição de Responsabilidade DDR/DM 135/2019-GCJEPPM e DM 156/2019-GCJEPPM de Edvaldo Araújo da Silva (CPF n. 188.028.058-22) – Contador e Leidiane Cristina de Sousa Figueiredo (CPF n. 008.459.682-11) - Controladora-Geral do Município, em razão de as impropriedades a eles inicialmente atribuídas haverem sido sanadas;

VII – Dar ciência do acórdão:

a) aos interessados e responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do art. 22 c/c o inciso IV do art. 29, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental; e

b) via ofício ao Ministério Público de Contas, informando-o de que o inteiro teor do voto, decisão e parecer prévio está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

VIII – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Governador Jorge Teixeira, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário;

IX - Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator, em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA e o Procurador-Geral em substituição do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 24 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto relator

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

## Município de Guajará-Mirim

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 3.248/2017/TCE-RO.

ASSUNTO : Parcelamento de Débito.

UNIDADE : Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim/RO.

RESPONSÁVEIS : Senhor Dúlcio da Silva Mendes, CPF n. 000.967.172-20, Ex-Prefeito do Município de Guajará-Mirim/RO.

ADVOGADO : Dr. Luiz Carlos de Oliveira, OAB-RO n. 1.032.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0220/2019-GCWCS

SUMÁRIO: PARCELAMENTO DE MULTA. INADIMPLENTO APURADO. NOVO PEDIDO DE PARCELAMENTO. NECESSIDADE DE AJUSTAR O REQUERIMENTO FORMULADO. CONVERSÃO DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

#### I - RELATÓRIO

1. Tratam os presentes autos de pedido de parcelamento de multa, formulado pelo Senhor Dúlcio da Silva Mendes, à época, Prefeito do Município de Guajará-Mirim/RO, em face do quantum pecuniário a si imputado, por meio do Acórdão APL-TC n. 288/2017, no valor de R\$ 41.472,00 (quarenta e um mil, quatrocentos e setenta e dois reais), com fulcro no art. 5º, inciso IV, §§ 1º e 2º da Lei Ordinária n. 10.028/2000, em razão de não ter adotado as medidas necessárias, tendentes à redução dos gastos com pessoal, nos termos da Lei Complementar n. 101/2000.

2. Por meio da Decisão Monocrática n. 249/2017/GCWCS (ID 501613), a Relatoria DEFERIU o pleito formulado e, com efeito, concedeu o parcelamento nos seguintes termos, in verbis:

[...]

#### III - DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, em observância à legislação que rege a matéria, DEFIRO o pleito formulado, nas seguintes formas:

I – CONCEDER, com fundamento no caput artigo 34 do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 64/TCER – 2010, o parcelamento da multa no valor atualizado de R\$ 42.373,35 (quarenta e dois mil, trezentos e setenta e três reais e trinta e cinco centavos) em 20 (vinte) parcelas iguais de R\$ 2.118,65 (dois mil cento e dezoito reais e cinquenta e cinco centavos), em razão da sanção imposta pelo Acórdão n. 288/2017, item II, ao Senhor Dúlcio da Silva Mendes, à época, Prefeito Municipal de Guajará-Mirim/RO, devidamente atualizada, vencendo a (1ª) primeira parcela 30 (trinta dias) após a publicação desta decisão, devendo serem as subsequentes vencerem mensalmente em mesmo prazo, a serem recolhidas ao FUNDO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DE CONTAS–FDI/TCE-RO, Conta Corrente n. 8358-5 agência n. 2757-X, Banco do Brasil, devendo ser comprovado seu recolhimento junto a este Tribunal nos termos do artigo 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996, combinado com o artigo 30 do Regimento Interno desta Corte;

II – INFORMAR ao interessado que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, consoante determinação do Parágrafo único do artigo 34 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

3. Não obstante, o Departamento do Pleno Certificou (ID 748650) que o “Senhor Dúlcio da Silva Mendes deixou de apresentar os comprovantes de pagamento da multa”, parcelada nos presentes autos. Alfim, atestou que foram pagas e comprovadas apenas 13 (treze) do total de 20 (vinte) parcelas.

4. Em razão disso, a Relatoria determinou a conversão dos vertentes autos em diligência, para o fim de que o Senhor Dúlcio da Silva Mendes apresentasse os demais comprovantes faltantes, acaso tenham sido devidamente recolhidos, consoante se denota da Decisão Monocrática n. 0046/2019-GCWCS (ID 750278).

5. Com efeito, compareceu o Senhor Dúlcio da Silva Mendes aos autos em epígrafe, via Petição registrada sob o ID n. 810148, e informou que se encontra gravemente enfermo e realizando tratamento médico especializado fora do Estado de Rondônia.

6. O jurisdicionado em tela instruiu sua Petição com laudo, receituário e encaminhamento médico, para fins de comprovação do que alegou.

7. Em face disso, requer novel parcelamento do quantum remanescentes, em sete parcelas mensais, devidamente acrescidas de juros e mora legais.

8. Consigne-se que o Departamento do Pleno expediu a Certidão ID n. 748650, pela qual atestou que o Senhor Dúlcio da Silva Mendes teria recolhido os valores de apenas de 13 (treze) do total de 20 (vinte) parcelas, sem, todavia, ter circunstanciado a data em que tais valores teriam sido recolhidos, com seus correspondentes comprovantes, tampouco as datas de vencimento das parcelas não pagas.

9. Diante disso, por meio do Despacho ID n. 822849, determinou-se ao Departamento do Pleno que detalhasse (data, valor e comprovante) todos recolhimentos que foram efetuados pelo Senhor Dúlcio da Silva Mendes, em atenção ao parcelamento deferido por meio da Decisão Monocrática n. 249/2017/GCWCS (ID 501613), bem como especificasse a data de vencimento das parcelas inadimplentes.

10. Com efeito, sobreveio aos autos em tela a Informação n. 482/DIVCONT/2019 (ID 824939), da Divisão de Contabilidade deste Tribunal, o detalhamento dos valores recolhidos ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia pelo jurisdicionado de que se cuida.

11. Os autos do Processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

12. É dos autos que, segundo informação colacionada pelo Departamento do Pleno (ID 748650), o Senhor Dúlcio da Silva Mendes teria comprovado o recolhimento de apenas treze – correspondente à monta de R\$ 27.542,45 (vinte e sete mil, quinhentos e quarenta e dois reais e quarenta e cinco centavos) - do total de vinte parcelas - referentes ao valor global de R\$ 42.373,35 (quarenta e dois mil, trezentos e setenta e três reais e trinta e cinco centavos)-, deferidas por meio da Decisão Monocrática n. 249/2017/GCWCS (ID 501613), remanescendo, portanto, o valor relativo ao não-recolhimento de sete parcelas de R\$ 2.118,65 (dois mil, cento e dezoito reais e cinquenta e cinco centavo), que totalizam o quantum de R\$ 14.830,55 (quatorze mil, oitocentos e trinta reais e cinquenta e cinco centavos).

13. Com o fim de aclarar os recolhimentos que, de fato, foram efetuados pelo interessado, determinei (vide Despacho ID n. 822849) ao Departamento do Pleno que detalhasse todos os valores por ele recolhidos ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

14. A par disso, a Divisão de Contabilidade colacionou a Informação n. 482/DIVCONT/2019 (ID 824939) e aclarou, detalhadamente, os recolhimentos realizados pelo mencionado jurisdicionado da seguinte maneira, in verbis:

[...]

1. A pedido do Chefe desta Divorf, em resposta ao Despacho constante do Processo PCe Paced n. 03248/17, após conferência pormenorizada na conta corrente do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia –FDI/TCE/RO, nº 8358-5, agência 2757-X, Banco do Brasil, no período de outubro/2017 a agosto/2018, confirmamos os valores recebidos abaixo, conforme documentos juntados aos autos e informações extraídas dos extratos da referida conta: Quadro I - Resumo dos valores pagos referente ao parcelamento da multa em 20 (vinte) parcelas – Decisão Monocrática n. 249/2017-GCWCS:

Quadro I - Resumo dos valores pagos referente ao parcelamento da multa em 20 (vinte) parcelas – Decisão Monocrática n. 249/2017-GCWCS:

Data de recolhimento	Valor da parcela	Nº da parcela	Nº Protocolo juntado no PCe	Obs:
16/10/2017	2.118,65	1ª/20	13342/17	Confirmado o recolhimento na citada data
07/12/2017	2.118,65	3ª/20	15793/17	Confirmado o recolhimento na citada data
06/02/2018	2.118,65	4ª/20	01705/18	Confirmado o recolhimento na citada data
02/03/2018	2.118,65	5ª/20	03156/18	Confirmado o recolhimento na citada data
03/04/2018	2.118,65	6ª/20	04273/18	Confirmado o recolhimento na citada data
03/05/2018	2.118,65	7ª/20	05563/18	Confirmado o recolhimento na citada data
03/06/2018	2.118,65	8ª/20	06720/18	Confirmado o recolhimento na data de 4/6/2018
04/07/2018	2.118,65	9ª/20	07649/18	Confirmado o recolhimento na citada data
02/08/2018	2.118,65	10ª/20	08476/18	Confirmado o recolhimento na citada data
Valores recebidos	19.067,85			

Quadro II - Resumo de valores pagos em virtude de multa aplicada por descumprimento do art. 20, III, "b" c/c o art. 23, da Lei Complementar n. 101/2000, conforme informação extraída dos documentos juntados ao PCe 03248/17:

Data de recolhimento	Valor da parcela	Nº da parcela	Nº Protocolo juntado no PCe	Obs:
16/10/2017	2.181,21	3ª/7	13341/17	Confirmado o recolhimento na citada data
07/11/2017*	2.181,21	4ª/7	14437/17 e 15791/17	Confirmado o recolhimento na citada data
04/01/2018	2.181,21	5ª/7	00293/18	Confirmado o recolhimento na citada data
Valores recebidos	6.543,63			

\*Informação em duplicidade, o comprovante de transferência bancária consta nos protocolos nºs 14437/17 e 15791/17.

2. Cumpre-nos informar que nas análises dos extratos da conta corrente do FDI, no período de outubro/17 a agosto/18, foi detectado uma transferência no valor de R\$ 2.118,65 (dois mil, cento e dezoito reais e sessenta e cinco reais), na data de 07/11/2017. Contudo, ficamos impossibilitados de confirmar esse

recolhimento, tendo em vista que as informações disponibilizadas nos extratos do Banco do Brasil não identificam o nome do depositante, bem como nos autos não foi encontrado nenhum comprovante de transferência bancária com esses dados.

3. No intuito de subsidiar análise ulterior, demonstramos nos anexos A e B (0149836), de forma analítica, os valores citados anteriormente que foram repassados à conta corrente do Fundo de Desenvolvimento Institucional (FDI).

15. Infere-se do teor da informação grafada em linhas precedentes, que o Senhor Dúlcio da Silva Mendes, em relação ao parcelamento concretizado por meio da Decisão Monocrática n. 249/2017/GCWCS (ID 501613), comprovou o recolhimento de apenas nove parcelas – embora haja na conta do FDI-TCE/RO uma transferência no valor de R\$2.118,65 (dois mil, cento e dezoito reais e sessenta e cinco reais), na data de 07/11/2017, contudo, sem identificação e pertinente comprovação nos autos.

16. Além disso, houve a juntada de três comprovantes de recolhimentos relativos a outro processo (Processo n. 2.452/2017/TCE-RO), no importe unitário de R\$ 2.181,21 (dois mil, cento e oitenta e um reais e vinte e um centavos), totalizando o valor de R\$6.543,63 (seis mil, quinhentos e quarenta e três reais e sessenta e três centavos).

17. Considerando isso, tem-se que o requerimento do jurisdicionado em testilha necessita ser ajustado – acaso tenha ainda interesse em adimplir o crédito faltante -, uma vez que remanescem 11 (onze) parcelas – do total de 20 (vinte), do parcelamento concedido por intermédio da Decisão Monocrática n. 249/2017/GCWCS (ID 501613), ressaltando-se, todavia, e existência de transferência no valor de R\$ 2.118,65 (dois mil, cento e dezoito reais e sessenta e cinco reais), na data de 07/11/2017, sem, contudo, haver identificação ou comprovação nos autos de sua correspondência.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos articulados em linhas precedentes, converto o vertente feito em diligência e, com efeito, DECIDO:

I – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que expeça ofício notificador ao Senhor Dúlcio da Silva Mendes, CPF n. 000.967.172-20, Ex-Prefeito do Município de Guajará-Mirim/RO, para que ajuste o seu pedido de novel parcelamento (ID n. 810148), acaso tenha ainda interesse em adimplir o crédito remanescentes, tendo em vista que consta a comprovação nos autos em epígrafe de apenas 9 (nove) do total de 20 (vinte) parcelas, deferidas por meio da Decisão Monocrática n. 249/2017/GCWCS (ID 501613), consoante atestou a Divisão de Contabilidade desta Corte, via Informação n. 482/DIVCONT/2019 (ID 824939); para tanto, fixa-se o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação pessoal do agente em voga, para cumprimento do que ora se ordena;

II – ALERTE-SE ao jurisdicionado em tela, por ocasião de sua notificação pessoal, que a falta do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, na forma do Parágrafo único do artigo 34 do RITC, nos termos fixados no item II, da Parte Dispositiva da Decisão Monocrática n. 249/2017/GCWCS (ID 501613), bem como que a quitação está condicionada ao adimplemento integral das parcelas assinalada na mencionada Decisão;

III – DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão ao Senhor Dúlcio da Silva Mendes, CPF n. 000.967.172-20, Ex-Prefeito do Município de Guajará-Mirim/RO, via ofício, e ao seu advogado, Dr. Luiz Carlos de Oliveira, OAB-RO n. 1.032, via DOeTCE-RO;

IV - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V - JUNTE-SE;

VI - CUMPRA-SE;

VII - À ASSISTÊNCIA DE GABINETE, a fim de que CUMPRA as determinações aqui consignadas afetas as suas atribuições legais. Após, remetam os autos ao Departamento do Pleno para cumprimento do ordenado nos itens I e II desta Decisão, devendo o presente feito ali permanecerem sobrestados, para acompanhamento.

Para tanto, expeça-se o que for necessário.

Porto Velho/RO, 06 de novembro de 2019.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

## Município de Machadinho do Oeste

### PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00052/19

PROCESSO N. : 01008/19@  
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão  
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas  
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Machadinho D'Oeste  
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2018

RESPONSÁVEIS : Eliomar Patrício, CPF n. 456.951.802-87  
Chefe do Poder Executivo Municipal  
Gilberto Bones de Carvalho, CPF n. 469.701.772-20  
Responsável pela Contabilidade  
Márcio Brune Christo, CPF n. 093.206.307-12  
Controlador Interno

RECEITA : R\$90.888.505,20 (noventa milhões, oitocentos e oitenta e oito mil, quinhentos e cinco reais e vinte centavos).  
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

GRUPO : I – Pleno

SESSÃO : 18ª, 24 DE OUTUBRO DE 2019

EMENTA: CONSTITUCIONAL. CONTAS ANUAIS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE MACHADINHO D'OESTE. EXERCÍCIO DE 2018. SEGUNDO ANO DE MANDATO. SITUAÇÃO FINANCEIRA POSITIVA. EQUILÍBRIO DAS CONTAS. FALHA DE NATUREZA FORMAL. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO, COM RESSALVA, DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES LEGAIS. ALERTAS. ENCAMINHAMENTO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, PARA APRECIACÃO E JULGAMENTO.

1. Os demonstrativos contábeis indicam que o Município aplicou 26,08% (vinte e seis vírgula zero oito por cento) na "Manutenção e Desenvolvimento do Ensino"; 69,28% (sessenta e nove vírgula vinte e oito por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério; 25,02% (vinte e cinco vírgula zero dois por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente; Gastou com Pessoal o percentual de 52,18% (cinquenta e dois vírgula dezoito por cento) quando o permitido é de até 54% (cinquenta e quatro por cento); e repassou 7% (sete por cento) ao Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal.

2. A impropriedade remanescente, pertinente ao achado A1, refere-se à divergência entre os dados informados no SIGAP

Contábil e as informações apresentadas nos Demonstrativos Contábeis, no tocante a Receita Corrente Arrecada negativa de R\$70.000,00 (setenta mil reais) e a Receita de Capital Arrecadada positiva de R\$70.000,00 (setenta mil reais).

3. Restou evidenciado que a execução orçamentária de forma equilibrada, permitiu que o Administrador encerrasse o exercício com lastro financeiro suficiente para saldar os compromissos assumidos até 31.12.2018, mantendo o equilíbrio das contas, em atendimento às disposições insertas no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00.

4. In casu, em razão da ausência de impropriedades que possam macular às presentes contas e, considerando que restou evidenciados ao longo deste voto: (i) o cumprimento dos índices constitucionais e legais; (ii) o equilíbrio financeiro das contas; (iii) a conformidade da execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal (execução orçamentária); e (iv) a consistência do balanço geral, refletindo adequadamente a situação patrimonial e os resultados patrimonial, financeiro e orçamentário, as contas sub examine, na jurisprudência desta Corte é pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação, com ressalvas, das Contas.

5. Precedentes: Acórdãos APL-TC 00460/18, APL-TC 00461/18, APL-TC 00497/18 e APL-TC 00498/18, proferidos nos autos dos Processos ns. 1583, 1642, 1273 e 1752/2018 - Pleno, pertinentes às Contas Anuais de 2017 dos Poderes Executivos Municipais de Cujubim, Alto Paraíso, Cacaulândia e Buritis, respectivamente, desta relatoria.

6. Determinações e alertas para correções e prevenções.

7. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal para apreciação e julgamento.

8. Arquivamento.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em 24 de outubro de 2019, em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, c/c o caput do artigo 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Machadinho D'Oeste, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Senhor Eliomar Patrício, CPF n. 456.951.802-87, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade; e

CONSIDERANDO que os demonstrativos contábeis indicam que o Município aplicou 26,08% (vinte e seis vírgula zero oito por cento) na "Manutenção e Desenvolvimento do Ensino"; 69,28% (sessenta e nove

vírgula vinte e oito por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério; 25,02% (vinte e cinco vírgula zero dois por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente; e repassou 7% (sete por cento) ao Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal; promoveu: (i) a manutenção dos gastos com pessoal abaixo do limite máximo estabelecido na norma de regência; (ii) o atingimento das metas de resultados nominal e primário; (iii) o atendimento das determinações e recomendações constantes do relatório e voto do exercício de 2017; e (iv) a execução orçamentária de forma equilibrada, permitindo que o Administrador encerrasse o exercício com lastro financeiro suficiente para saldar os compromissos assumidos até 31.12.2018, mantendo o equilíbrio das contas, em atendimento às disposições insertas no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00; e

CONSIDERANDO que as peças contábeis, exigidas pelas normas de regência, que compõem o Balanço Geral do Município (BGM), foram consideradas suficientes e adequadas, permitindo-se concluir que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, representam a situação patrimonial e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial do exercício de 2018.

É de Parecer que as Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Machadinho D'Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Eliomar Patrício, CPF n. 456.951.802-87, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER A APROVAÇÃO COM RESSALVA pelo Poder Legislativo Municipal, na forma do artigo 1º, VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 50, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA e o Procurador-Geral em substituição do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 24 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

## Município de Machadinho do Oeste

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00337/19

PROCESSO N. : 01008/19@  
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão  
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas  
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Machadinho D'Oeste  
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2018  
RESPONSÁVEIS : Eliomar Patrício, CPF n. 456.951.802-87  
Chefe do Poder Executivo Municipal

Gilberto BONES de Carvalho, CPF n. 469.701.772-20  
Responsável pela Contabilidade  
Márcio Brune Christo, CPF n. 093.206.307-12  
Controlador Interno

RECEITA : R\$90.888.505,20 (noventa milhões, oitocentos e oitenta e oito mil, quinhentos e cinco reais e vinte centavos).  
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

GRUPO : I – Pleno

SESSÃO : 18ª, 24 DE OUTUBRO DE 2019

EMENTA: CONSTITUCIONAL. CONTAS ANUAIS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE MACHADINHO D'OESTE. EXERCÍCIO DE 2018. SEGUNDO ANO DE MANDATO. SITUAÇÃO FINANCEIRA POSITIVA. EQUILÍBRIO DAS CONTAS. FALHA DE NATUREZA FORMAL. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVA DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES LEGAIS. ALERTAS. ENCAMINHAMENTO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, PARA APRECIACÃO E JULGAMENTO.

1. Os demonstrativos contábeis indicam que o Município aplicou 26,08% (vinte e seis vírgula zero oito por cento) na "Manutenção e Desenvolvimento do Ensino"; 69,28% (sessenta e nove vírgula vinte e oito por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério; 25,02% (vinte e cinco vírgula zero dois por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente; Gastou com Pessoal o percentual de 52,18% (cinquenta e dois vírgula dezoito por cento) quando o permitido é de até 54% (cinquenta e quatro por cento); e repassou 7% (sete por cento) ao Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal.

2. A impropriedade remanescente, pertinente ao achado A1, refere-se à divergência entre os dados informados no SIGAP

Contábil e as informações apresentadas nos Demonstrativos Contábeis, no tocante a Receita Corrente Arrecada negativa de R\$70.000,00 (setenta mil reais) e a Receita de Capital Arrecadada positiva de R\$70.000,00 (setenta mil reais).

3. Restou evidenciado que a execução orçamentária de forma equilibrada, permitiu que o Administrador encerrasse o exercício com lastro financeiro suficiente para saldar os compromissos assumidos até 31.12.2018, mantendo o equilíbrio das contas, em atendimento às disposições insertas no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00.

4. In casu, em razão da ausência de impropriedades que possam macular às presentes contas e, considerando que restou evidenciados ao longo deste voto: (i) o cumprimento dos índices constitucionais e legais; (ii) o equilíbrio financeiro das contas; (iii) a conformidade da execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal (execução orçamentária); e (iv) a consistência do balanço geral, refletindo adequadamente a situação patrimonial e os resultados patrimoniais, financeiro e orçamentário, as contas sub examine, na jurisprudência desta Corte é pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação, com ressalvas, das Contas.

5. Precedentes: Acórdãos APL-TC 00460/18, APL-TC 00461/18, APL-TC 00497/18 e APL-TC 00498/18, proferidos nos autos dos Processos ns. 1583, 1642, 1273 e 1752/2018 - Pleno, pertinentes às Contas Anuais de 2017 dos Poderes Executivos Municipais de Cujubim, Alto Paraíso, Cacaulândia e Buritit, respectivamente, desta relatoria.

6. Determinações e alertas para correções e prevenções.

7. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal para apreciação e julgamento.

8. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal de Machadinho D'Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Eliomar Patrício, CPF n. 456.951.802-87, tendo os Senhores Gilberto BONES de Carvalho, CPF n. 469.701.772-20 e Márcio Brune Christo, CPF n. 093.206.307-12, responsáveis pela Contabilidade e Controle Interno, respectivamente, encaminhadas a esta Corte de Contas, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – EMITIR PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVA das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Machadinho D'Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Eliomar Patrício, CPF n. 456.951.802-87, com fulcro no artigo 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão da divergência entre os dados informados no SIGAP Contábil e as informações apresentadas nos Demonstrativos Contábeis, no tocante a Receita Corrente Arrecadada negativa de R\$70.000,00 (setenta mil reais) e a Receita de Capital Arrecadada positiva de R\$70.000,00 (setenta mil reais), ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

II – CONSIDERAR que o Senhor Eliomar Patrício, CPF n. 456.951.802-87, Chefe do Poder Executivo do Município de Machadinho D'Oeste, exercício financeiro de 2018, realizou, lato sensu, uma gestão fiscal responsável.

III – DETERMINAR, via ofício, que o atual Chefe do Poder Executivo do Município de Machadinho D'Oeste, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, com fulcro no Acórdão APL-TC 00313/18, proferido nos autos do Processo n. 2.699/16, observe que a partir de janeiro do exercício de 2019, caracterizada ação ou omissão dolosa ou culposa, deve-se imputar aos responsáveis dever de ressarcimento de recursos utilizados para pagamento de encargos (juros e multa) por atrasos nos repasses aos institutos previdenciários das contribuições e/ou parcelamentos, por se configurar como despesa imprópria, desnecessária, antieconômica e, ainda, atentatória aos princípios constitucionais da eficiência e, igualmente, do equilíbrio financeiro, orçamentário e atuarial dos institutos de previdência.

IV – DETERMINAR ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Machadinho D'Oeste, ou a quem venha substituir-lhe legalmente que:

4.1. Adote providências que visem ao cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação - PNE, assim como outras medidas que objetivem a melhoria da qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais;

4.2. Intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

4.3. Intensifique as ações com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM;

4.4. Preveja no planejamento o caráter permanente e transitório da receita corrente líquida, tendo em vista o equilíbrio intertemporal das contas públicas, devendo, prudentemente, evitar que receitas de caráter temporário, tais como transferências de convênios, royalties, etc., deem margem à criação de despesas obrigatórias de caráter continuado, tais como despesas de pessoal, em nível incompatível com o equilíbrio nas contas públicas;

4.5. Aprimore as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário, implementando os novos ajustes metodológicos; e

4.6. Adote providências que culminem no acompanhamento e informação, pela Controladoria-Geral do Município por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração, quanto às recomendações dispostas na decisão a ser prolatada, manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96;

V – ALERTAR, com fulcro no artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei Complementar Federal n. 101/00, o atual Chefe do Poder Executivo do Município de Machadinho D'Oeste, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que o gasto com pessoal de 52,18% (cinquenta e dois vírgula dezoito por cento) auferido no final do exercício, extrapolou o limite prudencial de 95% (noventa e cinco por cento) do máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento) definido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Federal n. 101/00, sujeitando o Administrador às medidas restritivas previstas no artigo 22, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

VI – ALERTAR aos responsáveis pelo Controle Interno do Município de Machadinho D'Oeste, que observem com rigor as disposições inseridas na Decisão Normativa n. 001/2015-TCE-RO que "estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados" e, em suas ações cotidianas, ao tomarem conhecimento de impropriedades adotem medidas saneadoras e deem imediata ciência ao gestor e a este Tribunal.

VII - DETERMINAR a exclusão da responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 0141/2019-GCBAA (ID 794219) dos Senhores Gilberto Bones de Carvalho, CPF n. 469.701.772-20 e Márcio Brune Christo, CPF n. 093.206.307-12, responsáveis pela Contabilidade e Controladoria Interna, respectivamente, em razão da impropriedade a eles atribuída ser de caráter formal, sem o condão de macular as contas sub examine.

VIII – DAR CONHECIMENTO deste acórdão aos responsáveis, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o presente Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no site [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br).

IX – DAR CIÊNCIA, via ofício, do teor do acórdão ao Ministério Público de Contas.

X – DETERMINAR ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Machadinho D'Oeste, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo arquite-os.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA e o Procurador-Geral em substituição do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 24 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

## Município de Monte Negro

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 1636/2011  
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão  
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas  
ASSUNTO : Verificação de cumprimento da determinação inserta no item VI do Acórdão AC1-TC 00320/16 e reiterada por meio do Acórdão AC1-TC 00492/18.  
JURISDICIONADO : Instituto de Previdência de Monte Negro  
RESPONSÁVEIS : Evandro Marques da Silva, CPF n. 595.965.622-15  
Chefe do Poder Executivo Municipal  
Juliano Souza Guedes, CPF n. 591.811.502-10  
Superintendente do Instituto de Previdência  
Vaguido Soares de Paula, CPF n. 497.489.802-78  
Diretor Executivo, Exercício de 2011  
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM- 0264/2019-GCBAA

EMENTA: VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. ITEM VI DO ACÓRDÃO DO ACÓRDÃO AC1-TC 00320/16 E REITERADA POR MEIO DO ACÓRDÃO AC1-TC 00492/18.CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Os documentos carreados aos autos pelo jurisdicionado demonstram atendimento integral à determinação constante na Decisão Colegiada.

2. Inexistindo outras providências a serem adotadas no feito, o seu arquivamento é medida que se impõe.

Versam os autos sobre a Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Monte Negro pertinente ao exercício financeiro de 2010, que retornam a esta relatoria para fins de verificação do cumprimento da determinação constante no item VI do Acórdão AC1-TC 00320/16 (ID n. 296979) reiterada por meio do AC1-TC 0492/18 (ID n. 619724), item VI.

2. Cientificados sobre o teor do referido Acórdão, o Sr. Juliano Souza Guedes, CPF n. 591.811.502-10, Superintendente do Instituto de Previdência (destempo) por meio do Ofício n. 108/IPREMON/2019 (ID n. 748317) apresentou documentação comprovando o cumprimento da determinação contida no item VI do Acórdão n. AC1-TC 00492/18 (ID n. 619724), que submetidos à análise do Corpo Técnico (ID n. 823212), concluiu nos termos in verbis:

#### 4. CONCLUSÃO

Realizada a análise do que consta nos autos, conclui-se que houve comprovação da formalização de parcelamento/reparcelamento da devolução aos cofres do Instituto do valor do excedente da Taxa Administrativa do exercício de 2010. Portanto, em princípio, restou satisfatoriamente cumprido o item VI DO ACÓRDÃO AC1-TC 00492/18, às págs. 165/168 (ID 631154), por parte dos gestores.

#### 5 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro- Relator Benedito Antônio Alves, para sua apreciação, propondo:

- Considerar atendida satisfatoriamente a Determinação contida no VI DO ACÓRDÃO AC1- TC 00492/18, às págs. 165/168 (ID 631154);



- Determinar ao atual Presidente do Instituto ou a quem vier substituí-lo na função que apresente nas futuras prestações de contas de gestão do Instituto de Previdência de Monte Negro detalhamento das informações acerca do adimplemento por parte do município das demais 187 (cento e oitenta e sete) parcelas do débito remanescentes, objeto do Acordo CADPREV N° 00338/2018, durante toda a sua vigência, de modo a comprovar o valor da amortização e dos juros, bem como, o saldo devedor remanescente, segregando os respectivos valores, conforme as Decisões proferidas por essa Corte de Contas no Processo TCER n. 01636/2011; no Processo TCER n. 00777/2012; e no Processo TCER n. 01084/2016, objeto do Acordo CADPREV N° 00338/2018;

- Determinar ao setor de contabilidade do instituto para que aprimore os procedimentos contábeis de modo a mensurar e reconhecer os ativos e passivos do instituto rigorosamente pelo regime de competência, conforme preconizam as NBC T SP; e

- Determinar o arquivamento dos autos na forma regimental.

3. Encaminhado os autos ao Ministério Público de Contas, em convergência com a Unidade Técnica, por meio do Parecer n. 393/2019-GPEPSO, se manifestou nos termos in verbis:

Por conseguinte, opino que se considere cumprida a determinação contida no Item VI do Acórdão n°. 492/18 e, na esteira do encaminhamento proposto pela Equipe de Controle externo, que se determine ao atual Presidente do Instituto de Previdência de Monte Negro que, nas futuras prestações de contas de gestão, apresente informações acerca do adimplemento das 187 parcelas remanescentes do Acordo CADPREV n°. 00338/2018, durante toda a sua vigência, comprovando de forma segregada o valor da amortização do principal e dos juros e o saldo devedor remanescente.

4. Registra-se que as multas aplicadas aos responsáveis nestes autos estão sendo acompanhadas via PACED n. 00406/18.

5. Analisando a documentação apresentada pelo Sr. Juliano Souza Guedes, CPF n. 591.811.502-10, Superintendente do Instituto de Previdência, por meio do Ofício n. 108/IPREMON/2019 (ID n. 748317), constata-se que, de fato, foi realizado parcelamento do valor excedente com taxa Administrativa, referente ao exercício de 2010, por meio da Lei Municipal n. 797/2017, no montante de R\$15.935,73 (quinze mil, novecentos e trinta e cinco reais e setenta e três centavos), Sendo formalizado por meio do Termo de Acordo n. 0338, de 2.2.2018, cujo montante atualizado foi de R\$35.034,54 (trinta e cinco mil, trinta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), cumprindo, satisfatoriamente, o que fora determinado inicialmente no item VI do Acórdão AC1-TC 00320/16 (ID n. 296979) reiterada por meio do item VI, AC1-TC 0492/18 (ID n. 619724), deste modo, tem-se por atendidas as referidas determinações, o que impõe o arquivamento deste feito.

6. Diante do exposto, DECIDO:

I – CONSIDERAR CUMPRIDO o item VI do Acórdão AC1-TC 00320/16 (ID n. 296979) reiterado por meio do item VI, AC1-TC 0492/18 (ID n. 619724), de responsabilidade dos Srs. Evandro Marques da Silva, CPF n. 595.965.622-15, Chefe do Poder Executivo Municipal; Juliano Souza Guedes, CPF n. 591.811.502-10, Superintendente do Instituto de Previdência e Vaguinho Soares de Paula, CPF n. 497.489.802-78, Diretor Executivo, Exercício de 2011.

II – DETERMINAR à Assistência de Apoio deste Gabinete que publique esta Decisão.

III – DAR CONHECIMENTO da decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental.

IV – ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

Porto Velho (RO), 6 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Em substituição regimental

## Município de Pimenta Bueno

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02869/19 – TCE-RO

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno

CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP

ASSUNTO: Supostas irregularidades no pagamento de verbas de produtividade – exercício de funções típicas de fiscalização fazendária por servidor não integrante de carreira tributária

INTERESSADO: Andressa G. Aquino – Fiscal Tributário

RESPONSÁVEL: Arismar Araujo de Lima, CPF nº 450.728.841-04, atual

Chefe do Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno

RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM 0319/2019-GPCPN

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. FILTRO DE SELETIVIDADE. ÍNDICE RROMA. MATRIZ GUT. NÃO ATINGIMENTO DA PONTUAÇÃO MÍNIMA. ARQUIVAMENTO. PORTARIA 466/2019. RESOLUÇÃO 291/2019.

1. A Corte de Contas adotou o Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como filtro de seletividade para escolha do que será analisado pelo Tribunal, com vias de atender as demandas mais importantes e que geram mais impacto na sociedade e na coisa pública, devendo a informação atender ao índice RROMa e à matriz GUT para que possa ser processada.

2. Não atingindo a pontuação mínima estabelecida na Portaria 466/2019, é cabível o arquivamento dos autos.

Trata-se o processo de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP instaurado por esta Corte, com o objetivo de avaliar, mediante critérios de seletividade, a possibilidade de fiscalização de suposta irregularidade no pagamento de verbas relativas à produtividade em favor de servidores, cujas atribuições não previam o fato gerador dessa verba adicional, bem como no exercício, por parte desses agentes, de funções típicas de fiscalização fazendária, mesmo esses não integrando a carreira tributária.

Os presentes autos originaram-se de peça de representação (ID nº 825532) ofertada junto à Ouvidoria de Contas do Estado, comunicando os fatos acima noticiados, oportunidade em que, em atenção ao art. 5º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, este Procedimento Apuratório Preliminar – PAP foi submetido à SGCE, que produziu o Relatório Técnico (ID 828129), nos termos seguintes:

#### 3. ANÁLISE TÉCNICA

20. No caso em análise, estão presentes as condições prévias, já que se trata de matéria de competência do Tribunal de Contas e os fatos estão narrados de forma clara e coerente, com indícios mínimos de existência da irregularidade/inconsistência informada.

21. Verificada o preenchimento das condições prévias da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

22. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

23. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

24. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

25. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação não alcançou ao menos 50 (cinquenta) pontos, não se consideram preenchidos os requisitos de seletividade, nos termos do que dispõe o art. 4º da Portaria n. 466/2019, combinado com art. 9º da Resolução n. 291/2019.

26. No caso em análise, após inclusão das informações objetivas acima citadas na matriz de constatação do índice RROMa, verificou-se que apenas foi atingida a pontuação de 45,8, conforme matriz em anexo.

27. Por esse motivo, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle por este Tribunal, apesar de integrar a base de dados deste Tribunal, nos termos do art. 3º, da Resolução.

28. No caso dos autos, a irregularidade narrada diz respeito à prática de atos por servidor que não pertence à carreira tributária na Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno.

29. Essa é uma questão que o Tribunal de Contas já teve a oportunidade de examinar, inclusive envolvendo a própria Prefeitura de Pimenta Bueno, considerando essa prática irregular.

30. Ao examinar o mérito da representação autuada sob n.º 4801/16, constou do acórdão APL-TC 00494/17 o seguinte: I -... ; II – Considerá-la parcialmente procedente quanto ao mérito, diante da existência de irregularidade relacionada à designação de servidores não integrantes da carreira tributária para desenvolverem atividades típicas de fiscalização fazendária, em afronta ao disposto no artigo 37, inciso XXII, da Constituição Federal e aos artigos 597 e 598 do Código Tributário Municipal, instituído pela Lei Municipal nº 854/2000.

31. Em razão da procedência da representação, esta Corte multou o então Prefeito Jean Henrique Gerolamo de Mendonça.

32. Dessa forma, diante do conteúdo das informações trazidas, faz-se necessário promover notificação da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno com encaminhamento de cópia do Acórdão APL-TC 00494/17 para que sejam adotadas medidas visando corrigir eventuais irregularidades relacionadas na designação de servidores não integrantes da carreira tributária para desenvolver atividades típicas de fiscalização fazendária.

33. Assim, em razão do não atingimento da pontuação mínima no índice RROMA, pressuposto para atuação do Tribunal, no presente caso, é

cabível o arquivamento dos autos, com as providências previstas no art. 9º, da Resolução n. 219/2019.

#### 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

34. Ante o exposto, ausentes os requisitos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, este corpo técnico propõe o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 9º da Resolução n. 291/2019, com notificação do atual Prefeito Municipal de Pimenta Bueno e também do órgão central de controle interno para conhecimento e adoção das medidas propostas ao longo deste relatório, além da ciência da servidora Andressa G Aquino, bem como do Ministério Público de Contas - MPC.

É o relatório. Decido.

Sem mais delongas, corroboro a conclusão e proposta de encaminhamento do Corpo Instrutivo (ID nº 828129), devendo haver o arquivamento deste PAP, nos termos do art. 7º, §1º, I da Resolução nº 291/2019, haja vista que não preenchida a pontuação mínima que possibilite uma ação de controle por parte deste Tribunal.

A despeito disso, conforme constatado pelo Corpo Técnico, como a “designação de servidores não integrantes da carreira tributária para desenvolver atividades típicas de fiscalização fazendária”, relativamente ao Município de Pimenta Bueno, já foi objeto de apreciação por esta Corte, tanto que esse fato foi considerado irregular, o que rendeu ao gestor, à época, a pena de multa, há por bem notificar o atual prefeito, encaminhando-o a cópia dessa deliberação, a fim de que avalie se os casos delatados configuram descumprimento à decisão proferida em 2017 e, eventualmente, adote as medidas necessárias para estancar a situação ilegal, bem como reparar o dano ao erário, sob pena de responsabilidade solidária.

Oportunamente, convém notificar o chefe do órgão central de controle interno para que proceda ao monitoramento de cumprimento dessa determinação.

Ante o exposto, determino o arquivamento deste Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), com fundamento no art. 7º, §1º, I, bem como determino que a SGCE integre as informações deste PAP em sua base de dados, nos termos do art. 3º da Resolução 291/2019, para planejamento de ações fiscalizatórias.

Determino ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno, ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, que avalie se os casos delatados configuram descumprimento ao Acórdão APL-TC 00494/17, proferido nos autos de nº 04801/16 e, eventualmente, adote as medidas necessárias para estancar a situação ilegal, bem como reparar o dano ao erário, sob pena de responsabilidade solidária.

Determino ao atual Controlador Geral do Município de Pimenta Bueno, ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, para que monitore as diligências a serem adotadas pelo Prefeito, a fim do cumprimento desta decisão.

Publique-se e dê-se ciência desta decisão, via memorando, ao Gabinete da Ouvidoria, em atendimento à Resolução nº 122/2013/TCE-RO e à SGCE, bem como, por ofício, ao Ministério Público de Contas, ao atual Chefe do Poder Executivo e ao atual Controlador Geral do Município de Pimenta Bueno, encaminhando-se cópia do Acórdão APL-TC 00494/17.

Porto Velho, 6 de novembro de 2019.

(Assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro Substituto em substituição regimental  
Matrícula 468

**Município de Rolim de Moura****DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO N. : 2.831/2019-TCE/RO.

INTERESSADO : Ministério Público do Estado de Rondônia.

ASSUNTO : Representação - Possível irregularidade decorrente da aprovação das Leis Complementares ns. 270/2019 e 271/2019, consoante Ofício n. 087/2019/2ªPJM, da 2ª Promotoria de Justiça de Rolim de Moura-RO.

UNIDADE : Prefeitura Municipal de Rolim de Moura-RO.

RESPONSÁVEL : Senhor Luiz Ademir Schock - CPF n. 391.260.729-04 - Prefeito Municipal de Rolim de Moura-RO.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0221/2019-GCWCS

SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DE SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE INEXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. ARQUIVAMENTO.

**I – RELATÓRIO**

1. Trata-se de processo apuratório preliminar, instaurado em razão do encaminhamento de cópia dos projetos das Leis Complementares ns. 2/2019 e 3/2019, de iniciativa do Poder Executivo de Rolim de Moura.
2. O primeiro projeto (LC n. 2/2019) tem por objetivo alterar o artigo 42 da Lei Complementar n. 3/2004, que dispõe sobre o Estatuto de Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores Públicos Municipais de Rolim de Moura, e dá outras providências.
3. O segundo projeto (LC n. 3/2019), objetiva instituir o abono de complementação do salário mínimo aos Servidores Públicos Municipais.
4. Os projetos foram aprovados e, conseqüentemente, convolaram-se nas Leis Complementares ns. 270/2019 e 271/2019.
5. Após o recebimento da documentação, houve sua autuação e remessa à Secretaria-Geral de Controle Externo, para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019, deste Tribunal de Contas.
6. A Secretaria-Geral de Controle Externo, após a pertinente análise dos presentes autos, em fase de Processo Apuratório Preliminar, por meio do Relatório Técnico (ID 825545), manifestou-se pelo arquivamento do presente procedimento apuratório, nos termos do art. 9º da Resolução n. 291/2019, da seguinte forma, litteris:

[...]

**4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

37. Ante o exposto, ausentes os requisitos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, este corpo técnico propõe o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 9º da Resolução n. 291/2019, com notificação do senhor Prefeito Municipal e do órgão central de controle interno da Prefeitura de Rolim de Moura para conhecimento e adoção das medidas propostas ao longo deste relatório, além da ciência à 2ª Promotoria de Justiça de Rolim de Moura e ao Ministério Público de Contas - MPC.

7. Os autos do Procedimento estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

8. Sem delongas, assinto com o encaminhamento proposto pela Unidade Instrutiva, consubstanciado no Relatório Técnico (ID 825545).
9. Como é cediço, a atividade de controle deve ser exercida dentro de parâmetros que permitam a seletividade, tais como materialidade, relevância, oportunidade, risco, razoabilidade, proporcionalidade, economia, eficiência e planejamento, a fim de que se potencializem os escassos recursos disponíveis nas ações de fiscalização, trazendo, assim, melhores resultados à sociedade.
10. Assim, esta Corte deve otimizar suas ações, de modo a praticar uma fiscalização objetiva e eficiente, tendente a resultar em efetivo proveito à sociedade, razão pela qual se torna ineficaz e contraproducente a mobilização da estrutura técnica para perscrutar irregularidade sem grande potencial lesivo, mormente quando se tem outras demandas prementes e de valores vultosos, pendentes de análise por este Tribunal de Contas.
11. Ora, tal medida foi regulamentada, no âmbito desta Corte de Contas, com o advento da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que instituiu o Procedimento de Seletividade.

12. Pois bem.

13. Quanto à realização da análise de seletividade nas ações de controle mister se faz verificar se, de fato, estão suficientemente presentes os requisitos exigidos consistentes no risco, materialidade, relevância e oportunidade do objeto denunciado, para, se for o caso, de forma inaugural e competente a Corte de Contas intervenha no feito, a fim de garantir que a utilização da máquina pública seja cuidadosamente definida, para instruir fiscalizações relevantes e de interesse da coletividade, que tragam resultados eficazes e efetivos de que se espera.

14. Ora, o Corpo de Instrução, após detida análise, sob a ótica dos critérios objetivos de seletividade, da documentação sub examine, ao embasar a desnecessidade de atuação do Controle Externo, fundamentou o Relatório de Seletividade de ID 825545, nos seguintes termos, *ipsis verbis*:

[...]

**3. ANÁLISE TÉCNICA**

19. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, já que se trata de matéria de competência do Tribunal de Contas e os fatos estão narrados de forma clara e coerente, com indícios mínimos de existência da irregularidade/inconsistência informada.

20. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

21. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

22. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

23. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine ai”;

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

24. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

25. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

26. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).

27. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de 53 no índice RROMa, porém, não atingiu a pontuação mínima na matriz GUT, ou seja, 36 pontos conforme matrizes em anexo.

28. Em relação à análise de gravidade, urgência e tendência verifica-se que não estão presentes fundamentos que justifiquem a atuação desta Corte de Contas na fiscalização das normas encaminhadas pela 2ª Promotoria de Justiça de Rolim de Moura.

29. A senhora Promotora de Justiça Cláudia Machado dos Santos Gonçalves tão somente fez o encaminhamento das referidas normas aprovadas pela Câmara Municipal de Rolim de Moura (ID 823772), não fazendo qualquer observação ou apontamento de possíveis irregularidades na edição das mesmas.

30. Nessas circunstâncias ante a necessidade de um proceder seletivo desta Corte de Contas e na otimização de sua mão-de-obra para as fiscalizações constantes do seu plano de auditorias e/ou de caráter relevante, não se mostra razoável deter-se no exame de toda a documentação enviada a fim de se constatar possíveis desconformidades.

31. Ainda assim percebe-se que a dúvida estaria no fato de que as normas, que tratam do aumento da despesa de pessoal, teriam sido aprovadas com o índice de pessoal no limite prudencial, entretanto, quando do encaminhamento dos projetos ao Legislativo Municipal o mesmo se encontrava apenas no limite de alerta.

32. É importante registrar que as normas aprovadas só terão seus efeitos a partir de janeiro de 2020, momento em que eventual inadequação do índice da despesa com pessoal já poderá estar superado, tendo sido esse argumento utilizado pelos senhores vereadores para aprovação dos projetos encaminhados pelo Poder Executivo Municipal.

33. Em virtude disso, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle por este Tribunal, apesar de integrar a base de dados deste Tribunal, nos termos do art. 3º, da Resolução.

34. Entretanto, apesar da não seleção da informação para constituir ação autônoma de controle, a matéria não ficará sem tratamento pela Corte de Contas, uma vez que, nos termos do art. 9º da Resolução, caberá ao Tribunal promover a notificação da autoridade responsável e do controle interno para adoção de medidas cabíveis, ou a comunicação aos órgãos competentes para apurar o caso.

35. Na hipótese narrada nos autos, diante do conteúdo da informação trazida, faz-se necessário promover notificação do senhor Prefeito Municipal e do órgão central de controle interno para conhecimento e adoção das medidas necessárias à verificação da adequação dos índices da despesa com pessoal quando da implementação da entrada em vigor das normas referidas.

36. Assim, em razão do não atingimento da pontuação mínima no índice GUT, pressuposto para atuação do Tribunal, no presente caso, é cabível o arquivamento dos autos, com a notificação do Chefe do Executivo Municipal e do órgão de controle interno da Prefeitura de Rolim de Moura, e ciência à 2ª Promotoria de Justiça de Rolim de Moura e ao Ministério Público de Contas - MPC, tudo nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019.

15. No caso em análise, a SGCE verificou que a informação atingiu a pontuação de 53 no índice RROMa, porém, não atingiu a pontuação mínima na matriz GUT, ou seja, 36 pontos conforme matrizes anexas ao Relatório Técnico (ID 825545).

16. Impende dizer, por ser de relevo, que a dúvida estaria no fato de que as normas, que tratam do aumento da despesa de pessoal, teriam sido aprovadas com o índice de pessoal no limite prudencial, entretanto, quando do encaminhamento dos projetos ao Legislativo Municipal o mencionado índice se encontrava apenas no limite de alerta, consoante apurou a SGCE (ID 825545).

17. Demais disso, registre-se que as mencionadas normas aprovadas terão seus efeitos incidentes a partir de janeiro de 2020, momento em que eventual inadequação do índice da despesa com pessoal poderá, inclusive, ser superado.

18. Não obstante, apesar da não seleção da informação para constituir ação autônoma de controle, a matéria não ficará sem tratamento pela Corte de Contas, uma vez que, nos termos do art. 9º da Resolução, caberá ao Tribunal promover a notificação da autoridade responsável e do controle interno para adoção de medidas cabíveis, ou a comunicação aos órgãos competentes para apurar o caso.

19. Na hipótese narrada no vertente procedimento, diante do conteúdo da informação trazida, faz-se necessário promover notificação ao órgão central de controle interno para conhecimento e adoção das medidas que entender necessárias.

20. Dessa maneira, diante dos fatos noticiados, nos termos do que foi alhures consignado, outra medida não resta, senão acatar a sugestão proveniente do Corpo de Instrução, em atenção aos Princípios da Eficiência, da Economicidade e da Seletividade, procedendo-se o arquivamento dos documentos, dispensando-se a atuação e a análise meritória.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, DECIDO:

I – ARQUIVAR o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), nos termos do que foi fundamentado no corpo da presente Decisão, dado o não-preenchimento dos requisitos mínimos de seletividade para a realização de ação de controle, uma vez que a Corte de Contas deve otimizar suas ações, nos termos dos princípios norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente os da eficácia, economicidade e eficiência, bem ainda pela tríade risco, relevância e materialidade, nos termos da Resolução n. 291/2019, regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE-RO;

II – DETERMINAR ao Departamento do Pleno deste Tribunal que promova a notificação, via ofício, do Senhor Luiz Ademir Schock - CPF n. 391.260.729-04 -Prefeito Municipal de Rolim de Moura-RO, e do Controlador-Geral do Município de Rolim de Moura-RO, para que tomem ciência do conteúdo da vertente documentação e adotem as medidas que

entenderem ser de direito; para tanto, encaminhem-lhe cópia desta Decisão e do Relatório Técnico (ID 825545);

III - DÊ-SE CIÊNCIA da Decisão:

III.a – ao Ministério Público do Estado de Rondônia, na pessoa de seu representante legal, Dr. Aluildo de Oliveira Leite, Procurador-Geral de Justiça, via ofício;

III.b – ao Ministério Público de Contas (MPC), via ofício, na forma do art. 7, §1º, I, da Resolução n. 219/2019 c/c o art. 180, caput, CPC, e art. 183, §1º, do mesmo diploma legal, aplicado subsidiariamente a esta Corte de Contas, nos termos do art. 99-A da Lei Complementar n. 154/1996.

IV – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V – CUMpra-SE.

À Assistência de Gabinete adote as demais medidas conseqüências do cumprimento deste Decisum.

Porto Velho/RO, 06 de novembro de 2019.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

## Município de Vale do Anari

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 02408/19 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Auditoria.

ASSUNTO: Auditoria - cumprimento da Lei Complementar Federal nº 131/2009 - Lei da Transparência

JURISDICIONADA: Instituto de Previdência de Vale do Anari/RO

RESPONSÁVEL: Cleberson Silveiro de Castro - CPF: 778.559.902-59 – Superintendente do Instituto de Previdência de Vale do Anari.

Renato Rodrigues da Costa - CPF: 574.763.149-72 – Controlador Interno do Instituto de Previdência de Vale do Anari.

Michely Cristiane Antunes da Silva - CPF: 977.623.502-68 - Responsável pelo Portal da Transparência

RELATOR: Erivan Oliveira da Silva  
Conselheiro-Substituto

DECISÃO N. 063/2019-GABEOS

EMENTA. AUDITORIA. CUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009. LEI DA TRANSPARÊNCIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ADEQUAÇÕES.

1. Trata-se de Auditoria no âmbito do Instituto de Previdência de Vale do Anari, realizada pelo corpo técnico desta Corte, com objetivo de analisar o cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Estadual e Municipal, conforme disposições contidas na Lei Complementar n. 131/2009 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Complementar Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à informação), Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO e demais normas aplicáveis sobre a execução orçamentária e financeira.

2. A unidade técnica constatou que o sítio do Instituto de Previdência de Vale do Anari alcançou 86,27% do índice de transparência, considerando elevado, conforme métrica da Matriz de Fiscalização. Contudo, verificou que a disponibilização de informações necessita de adequações. Ao fim, elencou as seguintes infringências apuradas, nominando os agentes públicos a serem notificados, in verbis (ID= 827211):

### CONCLUSÃO

Diante da presente análise concluímos pelas irregularidades abaixo transcritas de responsabilidade dos titulares a seguir qualificados:

De responsabilidade de Cleberson Silveiro de Castro – CPF: 778.559.902-59 – Superintendente do Instituto de Previdência de Vale do Anari; Renato Rodrigues da Costa – CPF nº. 574.763.149-72 – Controlador Interno do Instituto de Previdência de Vale do Anari e Michely Cristiane Antunes da Silva – CPF nº 977.623.502-68 - Responsável pelo Portal da Transparência, por:

3.1. Não disponibilizar informações sobre entradas financeiras de valores a qualquer título (multas, tarifas, receitas de serviços, inscrições, remunerações sobre aplicações financeiras, etc.), indicando a nomenclatura, classificação, data da entrada e valor, em descumprimento ao art. 48-A, II, da LRF c/c art. 8º, § 1º, II, da LAI e com art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 11º, II da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO (Item 2.3.1 deste Relatório Técnico e Item 4, subitem 4.2 da Matriz de Fiscalização). Informação Essencial conforme art. 25, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO.

3.2. Não divulgar a data de inativação dos servidores aposentados em desconformidade ao art., caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da LAI e art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/c art. 13, III da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO (Item 2.4, subitem 2.4.1 deste Relatório Técnico e Item 6, subitem 6.3.1.2 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO.

3.3. Não disponibilizar informações sobre concursos públicos, processos seletivos e recrutamentos em geral, em descumprimento ao art. 7º, VI e art. 8º da LAI c/c art. 13 da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO (Item 2.4, subitem 2.4.2 deste Relatório Técnico e Item 6, subitem 6.5 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO.

3.4. Não apresentar atos de julgamento das contas dos exercícios de 2014, 2015 e 2016 e os atos de julgamento das contas anuais expedidos pelo TCE-RO de 2014 a 2018 em descumprimento ao art. 48, caput, da LRF c/c art. 15, incisos V e VI da IN 52/2017/TCERO (Item 2.5, subitem 2.5.1 deste Relatório Técnico e Item 7, subitens 7.5 e 7.6 da matriz de fiscalização). Informação Essencial conforme art. 25, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO.

3.5. Não apresentar o inteiro teor dos contratos, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos, em descumprimento ao art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da LAI e art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF. c/c art. 16, inciso II da IN 52/2017/TCE-RO (Item 2.6, subitem 2.6.1 deste Relatório Técnico e Item 8, subitem 8.2 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCERO.

3.6. Não apresentar: os relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, da gestão dos investimentos, submetidos às instâncias superiores de deliberação e controle e o inteiro teor das inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial produzidas por órgãos de controle interno e externo, em descumprimento ao art. 3º, VIII, "a" a "h", da Portaria MPS nº 519/2011 c/c art. 5º, §2º incisos VI e VIII da IN 52/2017/TCE-RO (Item 2.7, subitem 2.7.1 deste Relatório Técnico e Item 9, subitem 9.1.6 e 9.1.8 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO.

3.7. Não apresentar relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes; rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses; rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura, em descumprimento ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da LAI c/c art. 18, §2º, II, III e IV da IN 52/2017/TCE-RO (Item 2.8, subitem 2.8.1/2.8.2/2.8.3 deste Relatório Técnico e Item 14, subitem 14.3/14.4/14.5 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Verificou-se nesta análise, que o Portal de Transparência do Instituto de Previdência de Vale do Anari apresentou índice de transparência de 86,27%, o que é considerado elevado.

No entanto, foi constatada a ausência de informação essencial (aquela de observância compulsória, cujo descumprimento pode ocasionar o bloqueio das transferências voluntárias, nos termos do § 4º do art. 25 da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO) e obrigatória (aquela de observância compulsória, cujo cumprimento pelas unidades controladas é imposto pela legislação).

Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

4.1. Chamar os responsáveis indicados na Conclusão deste relatório, na forma regimental, para que tragam suas alegações de defesas/justificativas/adequações a respeito do contido nos itens 3.1 a 3.7 do presente Relatório Técnico.

4.2. Conceder prazo não superior a 60 (sessenta) dias, para que os responsáveis pelo Instituto de Previdência de Vale do Anari adotem as providências cabíveis para disponibilizar aos cidadãos, em ambiente virtual de fácil e amplo acesso, as informações de interesse coletivo ou geral, por ele produzidas ou custodiadas, adequando seu sítio oficial/portal às exigências das normas de transparência;

4.3. Recomendar aos responsáveis pelo Instituto de Previdência de Vale do Anari que disponibilizem em seu Portal de Transparência:

- Seção específica com identificação dos dirigentes das unidades que compõem o Instituto;
- Planejamento Estratégico;
- Versão consolidada dos atos normativos;
- Participação em redes sociais;
- Ouvidoria com possibilidade de interação via internet;
- Carta de Serviços ao Usuário;
- Mecanismo de captação de opinião estimulada da população (pesquisas, enquetes);

É o relatório.

Decido.

3. A Lei Complementar n. 131/2009, de 27 de maio de 2009 estabeleceu prazo para que os Entes da Federação adequassem à norma, consequente regulamentada pela Lei Federal n. 12.527/2011 – Lei de Acesso à informação, além da Lei Federal n. 13.303/2016, bem como a Instrução Normativa n. 52/2017-TCERO.

4. A unidade técnica apresenta os achados de auditoria observados no Portal da Transparência do Instituto de Previdência de Vale do Anari/RO, sugerindo a notificação dos responsáveis para que apresentem suas razões de justificativas às inadequações detectadas.

5. Diante do exposto, acompanho a proposta da unidade técnica quanto à necessidade de ouvir os agentes públicos nominados no Relatório Técnico, e com base no artigo 40, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o artigo 62, II e III, do RI/TCE-RO, DECIDO encaminhar os autos ao Departamento da 2ª Câmara para adoção das seguintes medidas:

I. Realizar a Audiência dos senhores Cleberilson Silvío de Castro –CPF: 778.559.902-59, Superintendente do Instituto de Previdência de Vale do

Anari; Renato Rodrigues da Costa – CPF nº. 574.763.149-72 – Controlador Interno do Instituto de Previdência de Vale do Anari e Michely Cristiane Antunes da Silva – CPF nº 977.623.502-68 - Responsável pelo Portal da Transparência do Instituto de Vale do Anari, acerca das impropriedades detectadas no site do Portal Transparência do Instituto de Previdência de Vale do Anari, descritas no tópico 3 da Conclusão do Relatório Técnico (ID 827211), conforme abaixo:

3.1. Não disponibilizar informações sobre entradas financeiras de valores a qualquer título (multas, tarifas, receitas de serviços, inscrições, remunerações sobre aplicações financeiras, etc.), indicando a nomenclatura, classificação, data da entrada e valor, em descumprimento ao art. 48-A, II, da LRF c/c art. 8º, § 1º, II, da LAI e com art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 11º, II da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO (Item 2.3.1 deste Relatório Técnico e Item 4, subitem 4.2 da Matriz de Fiscalização). Informação Essencial conforme art. 25, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO.

3.2. Não divulgar a data de inativação dos servidores aposentados em desconformidade ao art., caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da LAI e art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/c art. 13, III da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO (Item 2.4, subitem 2.4.1 deste Relatório Técnico e Item 6, subitem 6.3.1.2 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO.  
3.3. Não disponibilizar informações sobre concursos públicos, processos seletivos e recrutamentos em geral, em descumprimento ao art. 7º, VI e art. 8º da LAI c/c art. 13 da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO (Item 2.4, subitem 2.4.2 deste Relatório Técnico e Item 6, subitem 6.5 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO.

3.4. Não apresentar atos de julgamento das contas dos exercícios de 2014, 2015 e 2016 e os atos de julgamento das contas anuais expedidos pelo TCE-RO de 2014 a 2018 em descumprimento ao art. 48, caput, da LRF c/c art. 15, incisos V e VI da IN 52/2017/TCERO (Item 2.5, subitem 2.5.1 deste Relatório Técnico e Item 7, subitens 7.5 e 7.6 da matriz de fiscalização). Informação Essencial conforme art. 25, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO.

3.5. Não apresentar o inteiro teor dos contratos, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos, em descumprimento ao art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da LAI e art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF. c/c art. 16, inciso II da IN 52/2017/TCE-RO (Item 2.6, subitem 2.6.1 deste Relatório Técnico e Item 8, subitem 8.2 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCERO.

3.6. Não apresentar: os relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, da gestão dos investimentos, submetidos às instâncias superiores de deliberação e controle e o inteiro teor das inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial produzidas por órgãos de controle interno e externo, em descumprimento ao art. 3º, VIII, "a" a "h", da Portaria MPS nº 519/2011 c/c art. 5º, §2º incisos VI e VIII da IN 52/2017/TCE-RO (Item 2.7, subitem 2.7.1 deste Relatório Técnico e Item 9, subitem 9.1.6 e 9.1.8 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO.

3.7. Não apresentar relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes; rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses; rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura, em descumprimento ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da LAI c/c art. 18, §2º, II, III e IV da IN 52/2017/TCE-RO (Item 2.8, subitem 2.8.1/2.8.2/2.8.3 deste Relatório Técnico e Item 14, subitem 14.3/14.4/14.5 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO.

II - fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação a esta Corte de Contas do saneamento das medidas indicadas no item I deste dispositivo, visando à adequação do Portal da Transparência às normas e legislação afetas à matéria, acompanhadas, caso entendam necessário, de razões de justificativas e documentação de suporte;

III. Decorrido o prazo indicado no item II deste dispositivo, com apresentação de justificativas ou não, junte-se aos autos e encaminhe os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise conclusiva.

Publique-se.

Certifique.

Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## Atos da Presidência

### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06962/17 – PACED  
00843/93 (processo originário)  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste  
INTERESSADO: Magno José Guedes Barreto  
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0836/2019-GP

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MULTA. PRESCRIÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEAD. DEMAIS PROVIDÊNCIAS.

Comprovado nos autos a impossibilidade de prosseguimento na cobrança de multa aplicada por este Tribunal, diante de sua prescrição, impõe-se a baixa de responsabilidade em nome do responsável.

Os autos deverão ser remetidos ao DEAD para acompanhamento da cobrança relativa ao débito.

Os presentes autos consistem em Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED, oriundo do julgamento proferido em sede de análise de Denúncia, convertida em Tomada de Contas Especial, acerca de possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, que imputou débito e cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão APL-TC 00006/94, prolatado no processo originário n. 00843/93-TCE-RO.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência para manifestação quanto à informação n. 0783/2019-DEAD (ID 827706) que noticia a impossibilidade de envio dos títulos executivos n. 26/95 e 27/95 solicitados pela Procuradora do município de Ouro Preto do Oeste (protocolo n. 06817/17 - ID 803675). Argumenta o DEAD que, quanto à multa cominada no item IX do referido acórdão, em desfavor do senhor Magno José Guedes Barreto (título executivo n. 27/95), transcorreu mais de 25 anos da data do trânsito em julgado - 21.10.1994.

No que se refere ao título executivo n. 26/95, informa que seu envio não ocorreu porque o responsabilizado Agmar Souza Gomes, faleceu, sendo determinada a baixa de responsabilidade na forma da DM-GP-TC 0730/2018-GP (ID 653447).

De outro giro, ressalta que o título executivo n. 25/95 (ressarcimento ao erário), bem como o respectivo demonstrativo de débito com os valores atualizados foram encaminhados à Procuradoria do município de Ouro Preto do Oeste por meio do Ofício n. 1488/2019-DEAD.

Nesse sentido, ponderou aquele departamento pela concessão de baixa de responsabilidade ao responsável Magno José Guedes Barreto, em decorrência da prescrição da pretensão executória, considerando que o trânsito em julgado do acórdão se deu em 21.10.1994, não sendo, até então, adotadas medidas de cobrança para perseguir o crédito.

Ante o exposto, diante da prescrição, determino a baixa da responsabilidade em nome do responsável Magno José Guedes Barreto quanto à multa cominada no item IX, do Acórdão n. 00006/94 – Pleno, prolatado no processo n. 00843/93.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à publicação desta decisão no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que:

- notifique a PGTC quanto à baixa em questão;
- notifique a PGM de Ouro Preto do Oeste quanto aos termos desta decisão;
- dê continuidade ao acompanhamento da cobrança dos débitos imputados no acórdão em questão, conforme a certidão de situação dos autos constante no ID 826941.

Cumpra-se. Publique-se. Expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 6 de novembro de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05305/17 (PACED)  
03695/10 (processo originário)  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
INTERESSADA: Epifânia Barbosa da Silva, Raimundo Marcelo Ferreira Fernandes e Gina Silva Oliveira Mota  
ASSUNTO: Contrato n. 125/PGM/2010  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0837/2019-GP

DÉBITO SOLIDÁRIO. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEAD. DEMAIS PROVIDÊNCIAS. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de débito solidário imputado por esta Corte de Contas, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome dos responsáveis. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para permanecer acompanhando à cobrança referente à multa, que ainda está em andamento.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 03695/10, que, em sede de análise do Contrato n. 125/PGM/2010 envolvendo a Prefeitura Municipal de Porto Velho, imputou débito solidário e cominou multas em desfavor dos responsáveis, conforme o Acórdão AC2-TC 00182/2015.

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0790/2019-DEAD, por meio da qual o departamento noticia o aporte de requerimento formulado pela senhora Gina Silva de Oliveira Mota, que se refere à solicitação de baixa de responsabilidade quanto ao débito solidário imputado no item V do Acórdão n. 182/2015-2ªCM, haja vista a extinção da

execução fiscal n. 7011161-03.2017.8.22.0001, diante da comprovação do pagamento integral da obrigação.

Pois bem. Consoante a documentação acostada aos autos impõe-se conceder a quitação em favor dos responsáveis.

Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade em favor dos responsáveis Epifânia Barbosa da Silva, Raimundo Marcelo Ferreira Fernandes e Gina Silva Oliveira Mota quanto ao débito solidário imputado no item V, do Acórdão AC2-TC 00182/2015, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, ao DEAD para que, inicialmente, notifique a Procuradoria do município de Porto Velho quanto aos termos desta decisão e, após, prossiga acompanhando a cobrança da multa remanescente, que está em parcelamento junto à Procuradoria do Estado.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 06 de novembro de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 0985/19 (PACED)  
04589/12 (processo originário)  
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cabixi  
INTERESSADO: José Guilherme Azevedo Bodanese  
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0839/2019-GP

**MULTA. QUITAÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. COBRANÇA REMANESCENTE. PROTESTO. ARQUIVO TEMPORÁRIO.**

Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte de Contas, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para fins de arquivamento temporário, considerando a existência de valores remanescentes que se encontram em cobrança mediante protesto.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 04589/12, referente à análise de Tomada de Contas Especial envolvendo a Prefeitura Municipal de Cabixi, que cominou multa em desfavor dos responsáveis, na forma do Acórdão APL-TC 00429/18.

Os autos vieram conclusos para análise da Informação n. 0791/2019-DEAD, por meio da qual o departamento noticia que, em consulta ao Sitafe, verificou que o senhor José Guilherme Azevedo Bodanese realizou o pagamento integral da CDA n. 20190200109294, referente à multa cominada no item II do Acórdão APL-TC 00429/18.

Com efeito, considerando a existência de informação que atesta o adimplemento da obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte de

Contas, não resta outra medida senão a concessão da quitação a esse respeito.

Por todo o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade em nome do responsável José Guilherme Azevedo Bodanese com relação à multa cominada no item II do Acórdão APL-TC 00429/18, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, remetam-se os autos ao DEAD para que notifique a PGETCE-RO quanto aos termos desta decisão e, após, promova o arquivamento temporário deste processo, tendo em vista que as multas remanescentes cominadas em desfavor de outros responsáveis estão em cobrança mediante protestos.

Cumpra-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 06 de novembro de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 008160/2019  
INTERESSADOS: Daniel de Oliveira Koche  
Alexandre Henrique Marques Soares  
Gláucio Giordanni Moreira Montes  
Rogério Luiz Ramos  
Deisy Cristina Santos  
ASSUNTO: Pagamento de auxílio local de exercício – Resolução n. 66/2010-CSA/TCE

DM-GP-TC 0838/2019-GP

**ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DO AUXÍLIO LOCAL DE EXERCÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. CESSAÇÃO DOS MOTIVOS QUE ASSEGURAVAM O PAGAMENTO. NATUREZA TRANSITÓRIA. INDEFERIMENTO.**

1. O pagamento do auxílio local de exercício é direito assegurado aos servidores efetivos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia quando, no interesse da Administração, forem designados para exercer suas funções nas sedes das Secretarias Regionais de Controle Externo.
2. Cessado, contudo, o motivo ensejador ao recebimento, isto é, com a extinção das sedes regionais, não há como pretender a continuidade do pagamento, diante da sua natureza transitória.
3. Indeferimento do pedido e adoção das providências necessárias.

1. Trata-se de processo instaurado em decorrência de requerimentos subscritos pelos servidores Daniel de Oliveira Koche, Alexandre Henrique Marques Soares, Gláucio Giordanni Moreira Montes, Rogério Luiz Ramos e Deisy Cristina Santos, que objetivaram o recebimento do auxílio local de exercício, relativo ao mês de julho de 2019, pedidos materializados pelos processos n.s 7124/2019 (ID 0138864), 7580/2019 (ID 0138865), 7454/2019 (ID 0138866), 7431/2019 (ID 0138867) e 8324/2019 (ID 0138868), os quais foram fundamentados pela disposição contida no artigo 2º da Resolução n. 66/2010-CSA/TCE, que assegura ao servidor o pagamento do benefício como forma de compensar o exercício do trabalho fora da sede do Tribunal de Contas de Rondônia.



2. Instada a promover a devida instrução dos pedidos, a Secretaria Geral de Administração, por meio de despacho (ID 0135252), informou, inicialmente, ser de conhecimento geral a extinção das Secretarias Regionais de Controle Externo dos municípios de Ariquemes, Cacoal e Vilhena, o que foi aprovado pelo Conselho Superior de Administração, mediante o Acórdão ACSA-TC 00033/18, proferido no processo n. 03829/18, e teve como fundamento a inviabilidade técnica e econômica de mantê-las, visto que as atividades foram gradualmente e estrategicamente absorvidas por outras unidades operacionais umbilicalmente atreladas à própria Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, cuja desmobilização foi efetivada no dia 1º/7/2019.

3. A partir disso, a SGA esclareceu ter havido a elaboração de portaria para a remoção dos servidores lotados nas Secretarias Regionais de Controle Externo de Ariquemes, Cacoal e Vilhena, nos termos do inciso III, do art. 49, da LC 68/1992, consignando um prazo de 30 dias para a entrada em exercício na nova sede, contados a partir de 1º/7/2019, tendo havido, inclusive, diversas orientações e esclarecimentos sobre o retorno dos servidores, entre elas, o pagamento de ajuda de custo, no valor de R\$ 1.365,00 (mil trezentos e sessenta e cinco reais), além das despesas de transportes dos servidores e familiares, compreendendo passagens, bagagens e bens pessoais, de acordo com o que dispõe o art. 73 e parágrafos da LC n. 68/1992.

4. Em razão, portanto, do ato de remoção dos servidores, a SGA afirmou ter deixado de pagar o auxílio local de exercício referente ao mês de julho/2019, por entender que não havia mais o fato gerador ensejador do pagamento, considerando o encerramento da efetiva lotação nas Secretarias Regionais de Controle Externo em 1º/07/2019.

5. Ademais, acrescenta que o período de trânsito dos servidores foi devidamente contado como efetivo exercício, não havendo, portanto, qualquer prejuízo em relação à falta ou direitos relacionados à progressão funcional, licença prêmio, entre outros.

6. Com essas considerações, a SGA entendeu pela conveniência da remessa do processo para devida análise e manifestação por parte da Procuradoria do Estado junto a esta Corte de Contas.

7. A Procuradoria do Estado manifestou-se nos autos mediante a Informação n. 150/2019 (ID 0150098), salientando, em síntese, a inequívoca natureza pro labore faciendo do auxílio local de exercício, isto é, cessada a condição que lhe serve de fundamento para o recebimento, automaticamente e, por decorrência lógica, deve ser encerrado o pagamento por parte da Administração.

8. Nesse sentido, corroborando com o ato praticado pela SGA, a Procuradoria também entendeu pela ausência de direito na percepção do auxílio por parte dos servidores, notadamente pela extinção das Secretarias Regionais de Controle Externo a partir de 1º/07/2019.

9. Em síntese, é o relatório.

10. DECIDO.

11. Consoante o relatado, verifica-se que a pretensão requerida nos presentes autos consiste no pagamento por parte deste Tribunal do auxílio local de exercício, referente ao mês de julho de 2019, em favor dos servidores Daniel de Oliveira Koche, Alexandre Henrique Marques Soares, Gláucio Giordanni Moreira Montes, Rogério Luiz Ramos e Deisy Cristina Santos.

12. Pois bem. Quanto ao direito em receber o referido auxílio, observa-se ter sido assegurado aos servidores designados para atuarem nas Secretarias Regionais do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme disposição contida na LC n. 591/2010:

Art. 1º Fica instituído o Auxílio Local de Exercício, de natureza indenizatória, não incorporável e nem incidente no Abono Natalino, assegurado aos servidores do Tribunal de Contas do Estado, que no interesse da administração, for designado para exercer suas atividades nas sedes das Secretarias Regionais.

Parágrafo único. Os valores e critérios de concessão do auxílio de que trata o caput serão definidos em resolução do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas do Estado.

13. Este Tribunal de Contas, por sua vez, regulamentou a matéria por intermédio da Resolução n. 66/2010-CSA/TCE, que assim dispõe:

Art. 1º. A concessão do auxílio local de exercício aos servidores do Quadro de Pessoal Efetivo do Tribunal de Contas passa a ser regulamentada por esta resolução.

Art. 2º. Ao servidor do quadro efetivo do Tribunal de Contas, que no interesse da administração for designado para atuar, em caráter não eventual, nas sedes das Secretarias Regionais, é assegurado o recebimento de auxílio local de exercício, visando compensar o servidor pelo exercício fora da sede do Tribunal de Contas do Estado. (grifo nosso)

14. A teor, portanto, dos dispositivos normativos acima transcritos, dúvida não há quanto ao dever de pagamento do auxílio local de exercício aos servidores do quadro de pessoal efetivo deste Tribunal quando lotados para designar suas funções nas sedes das Secretarias Regionais.

15. Contudo, pelo teor da norma, também não resta dúvida que não se trata de direito absoluto, pois o seu pagamento somente é devido quando caracterizada as situações que asseguram o benefício, pois, conforme bem salientado pela PGETC/RO, a verba detém inequívoca natureza pro labore faciendo – parcela percebida apenas enquanto o servidor está prestando o serviço que as enseja.

16. No caso em questão, a Administração deixou de pagar o auxílio em favor dos servidores interessados, haja vista a efetiva extinção das Secretarias Regionais de Controle Externo nos municípios de Ariquemes, Cacoal e Vilhena a partir de 1º/7/2019.

17. Inconformados, os interessados entendem que o ato administrativo está em contrariedade com os dispositivos da Resolução n. 66/2010, que estabelecem que o benefício será garantido aos servidores nos períodos de afastamentos remunerados.

18. A despeito, contudo, dos argumentos sustentados pelos servidores, a pretensão ora buscada não merece prosperar, pois, de fato, não há plausibilidade jurídica a ampará-la.

19. Conforme fundamentado pela Secretaria Geral de Administração, bem como pela Procuradoria do Estado, a partir da extinção das Secretarias Regionais de Controle Externo, cessou o fato gerador para o pagamento do auxílio local de exercício, pois o direito depende do pressuposto da nomeação/designação.

20. Desta feita, o argumento de que o auxílio também deverá ser pago nos períodos de afastamento não se aplica na hipótese em análise, pois, no caso, a cessação da prestação de serviço fora da sede do TCE é definitiva, não havendo possibilidade de regresso à situação fática que assegurava o recebimento do benefício.

21. Aliás, ainda neste particular, importante salientar que, a fim de assegurar o pagamento das despesas de deslocamento por parte dos servidores, a Administração concedeu ajuda de custo no valor de R\$ 1.365,00 (mil, trezentos e sessenta e cinco reais), além do ressarcimento dos valores relativos ao transporte (passagem e bagagem), o que, portanto, afasta qualquer argumento de eventual prejuízo, pois, inclusive, quanto ao período de trânsito dos servidores, também foi considerado como efetivo exercício, não lhes sendo imputadas qualquer tipo de falta.

22. Com efeito, pretender receber o auxílio local de exercício, após a extinção da localidade que assegurava o direito, consiste em ato teratológico, que vai de encontro com os princípios da legalidade, razoabilidade e moralidade administrativa, haja vista ser incontroversa a natureza pro labore faciendo do benefício pretendido, conforme precedentes:

Servidor Municipal. Afastamento das funções para cumprimento de mandato eletivo em associação de classe. Afastamento autorizado sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo. Informação de cessação de pagamento de gratificação de coordenador do serviço de fiscalização. Gratificação pro labore faciendo. Admissibilidade da suspensão do pagamento. Inteligência do artigo 18, § 4º, da LC 51/2008. Ação improcedente. Recurso não provido. (TJ-SP 10009013520168260213; Relator: Antônio Celso Aguilar Cortez, julg. 18/12/2017, 10ª Câmara de Direito Público, data de publicação: 19/12/2017) grifo nosso

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR INATIVO. GRATIFICAÇÃO POR RISCO DE VIDA. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS. IMPOSSIBILIDADE. VANTAGEM PROPTER LABOREM E PRO LABORE FACIENDO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

- A gratificação por risco de vida é uma retribuição pecuniária recebida pelo trabalho que está sendo realizado (pro labore faciendo) em condições anormais, cuja cessação põe termo ao seu pagamento em razão do caráter transitório do qual ela se reveste.

- A inexistência de previsão legal impede a incorporação aos proventos de referido benefício.

- Precedente do STJ.

- Recurso ordinário desprovido.

(RMS 10.751/PR, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 04/06/2002, DJ 01/07/2002, p. 395) grifo nosso

23. Diante do exposto, decido:

I – Indeferir os pedidos formulados pelos servidores Daniel de Oliveira Koche, Alexandre Henrique Marques Soares, Gláucio Giordanni Moreira Montes, Rogério Luiz Ramos e Deisy Cristina Santos, que se referem ao pagamento do auxílio local de exercício, relativo ao período de julho de 2019, notadamente pela cessação dos motivos que asseguravam o pagamento do benefício;

II – Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão aos servidores interessados;

III - Determinar o encaminhamento dos autos à Secretaria Geral de Administração – SGA para conhecimento e providências necessárias.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 06 de novembro de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

Interessado :Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto :Redução do valor da diárias no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

DM-GP-TC 0841/2019-GP

ADMINISTRATIVO. TETO DE GASTOS. VALOR DE DIÁRIA. REDUÇÃO. RAZOABILIDADE. POSSIBILIDADE.

Em se tratando de necessidade de adoção de medida administrativa que culmine na redução dos gastos públicos e que implique em menor impacto no desenvolvimento das atividades desenvolvidas por esta Corte de Contas, a redução do valor de diárias concedidos aos membros e servidores do Tribunal de Contas ou do Ministério Público de Contas, por ocasião da participação em eventos que justifiquem a sua concessão, mostra-se razoável e não afronta as normas – nela compreendida as regras e os princípios – aplicáveis à Administração Pública.

Cuida-se de processo instaurado com a finalidade de fundamentar a necessidade de republicação do Anexo I da Resolução n. 102/TCE-RO/2012, com vistas à redução do valor de diária concedida no âmbito deste Tribunal de Contas aos seus servidores, membros e membros do Ministério Público de Contas.

É o breve relato.

O tema afeto ao teto de gastos públicos há tempos tem sido objeto de debates no âmbito político, econômico, social e, por consequência, também no âmbito institucional e a palavra de ordem tem sido "economizar".

Com base na proposta orçamentária aprovada pelo Conselho Superior de Administração; no cenário nacional e local e nas projeções econômica/financeira para o período, esta Corte de Contas se viu obrigada a adotar, ao longo do ano de 2019, uma série de medidas administrativas para promover o contingenciamento de suas despesas, de modo a atender o que dispõe as Leis Complementares n. 101/2000 e n. 156/2016 e a Lei n. 4.320/64, no que diz respeito às despesas e ao teto de gastos públicos.

A título de exemplo menciona-se o fechamento das regionais; a sensibilização e divulgação de política de economia de insumos; de energia elétrica; o desligamento e a exoneração de servidores comissionados; a terceirização de atividades; a não autorização de pagamento de conversão de férias em pecúnia; a redução e o cancelamento de contratações de bens e serviços aprovados no Plano Anual de Compras e Contratação de Serviços para o exercício 2019.

Entretanto, a despeito da preocupação contínua desta Corte de Contas no que diz respeito ao cumprimento e à observância do seu limite orçamentário, o Poder Executivo tem solicitado o empenho e a cooperação dos representantes de todos os Poderes Públicos e órgãos públicos, para que consiga garantir a sustentabilidade e a higidez financeira do Estado, de modo que a ordem é prudência no que diz respeito aos gastos públicos.

A tarefa de ponderar entre a necessidade de autorizar as despesas necessárias para fazer frente ao custeio do próprio Tribunal – inclusive no que se refere às capacitações -, versus a inescusabilidade de cumprir rigorosamente o limite de gastos legalmente imposto, revela-se uma difícil missão a ser enfrentada pelo gestor público, especialmente em razão das consequências advindas do descumprimento dos limites de gastos estabelecidos na Lei n. 156/2016.

Sabe-se que o gasto com pessoal – lato sensu - representa o elemento de maior importância na totalização de gastos públicos, e é de igual modo do conhecimento deste Presidente, que é o potencial humano que possibilita o cumprimento da missão constitucional do Tribunal de Contas.

Nesse passo, a atual gestão tem investido na capacitação de seus servidores, mediante a concessão de cursos, palestras, oficinas, congressos, dentre outros eventos dessa natureza, com vistas a qualificar e atualizar seus membros e corpo técnico, assim como também aos membros do Parquet de Contas, tanto no âmbito da Corte de Contas como também em eventos que ocorrem nos grandes centros das unidades da federação.

Nesse contexto, a título meramente exemplificativo, menciona-se que recentemente foi aprovada, no âmbito desta Corte de Contas a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019, que dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações dos Servidores deste Tribunal de Contas - PCCR, feito que exigiu e exigirá a promoção de qualificação de

seus servidores, a fim proporcionar a capacitação necessárias às novas exigências das carreiras.

Trata-se, pois, de uma demanda que se protrairá até que se alcance a harmonia entre a previsão normativa que estabelece o inédito PCCR no âmbito deste Tribunal e as especificidades e expertises esperadas de seu corpo funcional.

Decerto que tal intento requer, além de tempo, também de dispêndio financeiro para a viabilização de cursos preparatórios e especializantes, o que implica, inexoravelmente, na concessão de diárias quando a participação do membro ou servidor impuser o seu deslocamento da localidade em que tenha exercício.

Trago esse tema à baila justamente para ponderar que em se tratando de necessidade de adoção de medida administrativa que culmine na redução dos gastos públicos e que implique em menor impacto no desenvolvimento das atividades desenvolvidas por esta Corte de Contas, a redução do valor de diárias concedidos aos membros e servidores do Tribunal de Contas ou do Ministério Público de Contas, por ocasião da participação em eventos que justifiquem a sua concessão, mostra-se razoável e não afronta as normas – nela compreendida as regras e os princípios – aplicáveis à Administração Pública.

Feitas essas considerações, decido e determino o encaminhamento do presente feito à Secretaria Geral de Administração para que adote as providências necessárias com vistas à republicação do anexo I da Resolução n. 102/TCE-RO/2012, para que faça constar na Tabela de Diárias – incluída pela Resolução n. 182/2015/TCE-RO, o percentual 1/39 (um, trinta e nove avos) em substituição ao atual percentual 1/35 (um, trinta e cinco avos).

Determino ainda, que tal percentual passe a vigorar na data da publicação da presente decisão, alcançando, inclusive os processos de concessão de diária em trâmite nesta Corte de Corte.

Publique-se. Cumpra-se. Arquive-se.

Gabinete da Presidência, 7 de novembro de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## Portarias

### PORTARIA

Portaria n. 687, de 07 de novembro de 2019.

*Designa equipe de fiscalização – fases execução e relatório para Monitoramento.*

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996,

Considerando o Processo SEI n. 009469/2019,

Resolve:

Art. 1º Designar os Auditores de Controle Externo João Batista de Andrade Júnior, matrícula 541, Gislene Rodrigues Menezes, matrícula 486, Maiza Meneguelli, matrícula 485, Reginaldo Gomes Carneiro, matrícula 545 e a Técnica de Controle Externo, Luana Pereira dos Santos Oliveira, matrícula 442, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem no período de 1º.11.2019 a 27.3.2020, a execução e relatório dos monitoramentos com vistas a verificar o cumprimento das deliberações e recomendações

prolatadas pelo Tribunal por meio dos Processos nºs 01017/17; 01965/17, 04962/17; 04969/17; 04980/17; 05075/17; 05157/17; 05178/17; 06469/17; 06568/17; 06929/17; 07205/17; 07292/17; 00235/18; 00339/18; 00911/18; 01512/18; 01520/18, 01554/18; 02355/18; 02421/18; 02432/18; 02560/18; 02876/18, 03538/18, 02669/19, 02670/19, 02671/19, 02672/19, 02673/19, 02674/19 e 02675/19 em cumprimento ao Plano Integrado de Controle Externo - PICE, para o período de abril/2019 a março/2020 (Proposta de Fiscalização n. 002/CCONF/2019). Tais deliberações foram emitidas no âmbito de auditoria de conformidade da gestão previdenciária dos Regimes Próprios de Previdência Social dos municípios rondonienses e do Estado.

Art. 2º Designar o Técnico de Controle Externo Jorge Eurico de Aguiar, matrícula 230, para supervisionar os processos de trabalho realizados pelos membros da equipe.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.11.2019.

(Assinado Eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

### PORTARIA

Portaria n. 689, de 07 de novembro de 2019.

*Designa equipe de fiscalização – fases execução e relatório para Auditoria de Conformidade.*

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996,

Considerando o Processo SEI n. 009650/2019,

Resolve:

Art. 1º Designar o Auditor de Controle Externo Helton Rogério Pinheiro Bentes, matrícula 472 e os Técnicos de Controle Externo Ivanildo Nogueira Fernandes, matrícula 421 e Elaine de Melo Viana Gonçalves, matrícula 431, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem no período de 1º.11.2019 a 13.3.2020, a execução e relatório da auditoria de conformidade nos contratos de combustíveis utilizados no Estado e nos Municípios, referente ao período de janeiro a agosto de 2019, com foco na verificação principalmente quanto à adequação dos controles internos, avaliando em que medida as diretrizes mínimas atinentes ao controle do uso e abastecimento de veículos, fixadas no item IX do Acórdão n. 87/2010-PLENO, estão sendo adotados, em cumprimento ao Plano Integrado de Controle Externo - PICE, para o período de abril/2019 a março/2020 (Proposta de Fiscalização n. 004/CCONF/2019).

Art. 2º Designar o Técnico de Controle Externo Jorge Eurico de Aguiar, matrícula 230, para supervisionar os processos de trabalho realizados pelos membros da equipe.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.11.2019.

(Assinado Eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

### PORTARIA

Portaria n. 673, de 30 de outubro de 2019.

Revoga a Portaria n. 513 de 29.7.2019.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno,

Considerando o Processo SEI n. 008665/2019,

Resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria n. 513 de 29.7.2019, publicada no DOeTCE-RO - n. 1917 ano IX de 30.7.2019, que convocou o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, cadastro n. 468, para, no período de 23.9 a 2.10.2019 e nos dias 27.11 a 6.12.2019, substituir o Conselheiro PAULO CURI NETO, cadastro n. 450, em virtude de gozo de férias regulamentares do titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

## PORTARIA

Portaria n. 675, de 30 de outubro de 2019.

Altera o período da Portaria n. 601 de 13.9.2019.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno,

Considerando o Processo SEI n. 008665/2019,

Resolve:

Art. 1º Alterar o período de substituição da Portaria n. 601 de 13.9.2019, publicada no DOeTCE-RO - n. 1951 ano IX de 16.9.2019, que convocou o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, cadastro n. 468, para substituir o Conselheiro PAULO CURI NETO, cadastro n. 450, para, o período de 25 a 29.9.2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

## PORTARIA

Portaria n. 685, de 06 de novembro de 2019.

Estabelece o calendário de feriados do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para o exercício de 2020 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o art. 50 da Constituição Estadual, o art. 55, § 1º da Lei Complementar n. 68, de 9 de dezembro de 1992, o art. 1º, inciso IX, da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996, o art. 187, inciso I da Resolução Administrativa n. 005/TCER-96; e

Considerando a necessidade de adequação das atividades desta Corte de Contas de forma a não concentrar os prazos processuais e evitar o excesso de demanda em um único dia útil intercalado entre feriados, pontos facultativos e fins de semana;

Considerando, para efeitos administrativos, a necessidade de comunicar as datas em que não haverá expediente no exercício de 2020,

Resolve:

Art. 1º No exercício de 2020 não haverá expediente nesta Corte de Contas nos seguintes dias:

I - 1º de janeiro (quarta-feira) - Confraternização Universal;

II - 24 de janeiro (sexta-feira) - Instalação do município de Porto Velho;

III - 24 de fevereiro (segunda-feira) - Carnaval (ponto facultativo);

IV - 25 de fevereiro (terça-feira) - Carnaval;

V - 26 de fevereiro (quarta-feira) - Quarta-feira de cinzas (ponto facultativo);

VI - 9 de abril (quinta-feira) - Semana Santa (ponto facultativo);

VII - 10 de abril (sexta-feira) - Paixão de Cristo;

VIII - 21 de abril (terça-feira) - Dia de Tiradentes;

IX - 1º de maio (sexta-feira) - Dia do Trabalho;

X - 11 de junho (quinta-feira) - Corpus Christi;

XI - 12 de junho (sexta-feira) - Corpus Christi (ponto facultativo);

XII - 18 de junho (quinta-feira) - Dia do Evangélico;

XIII - 11 de agosto (terça-feira) - Dia do Magistrado, Dia do Advogado, Instalação dos Cursos Jurídicos no Brasil;

XIV - 7 de setembro (segunda-feira) - Proclamação da Independência do Brasil;

XV - 2 de outubro (sexta-feira) - Criação do município de Porto Velho;

XVI - 12 de outubro (segunda-feira) - Nossa Senhora Aparecida - Padroeira do Brasil;

XVII - 28 de outubro (quarta-feira) - Dia do Servidor Público;

XVIII - 2 de novembro (segunda-feira) - Finados;

XIX - 24 de dezembro (quinta-feira) - Véspera de Natal (ponto facultativo);

XX - 25 de dezembro (sexta-feira) - Natal;

XXI - 31 de dezembro (quinta-feira) - Véspera de Ano Novo (ponto facultativo);

Art. 2º No recesso, período de 20 de dezembro de 2020 a 6 de janeiro de 2021, deverá funcionar o Regime de Plantão, que será regulamentado nos termos da Portaria a ser expedida até o mês de julho de 2020.

Art. 3º O vencimento de quaisquer prazos que recair em dia em que não houver expediente será prorrogado até o primeiro dia útil imediato.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

## PORTARIA

Portaria n. 686, de 06 de novembro de 2019.

*Convalida a participação de servidor na Olimpíada dos Servidores dos Tribunais de Contas – OTC Verde 2019.*

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996,

Considerando o Processo SEI n. 008108/2019,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a participação do servidor IGOR LOURENCO FERREIRA, Agente Administrativo, cadastro n. 428, ocupante do cargo em comissão de Coordenador de Planejamento, na Olimpíada dos Servidores dos Tribunais de Contas - VERDE 2019, realizada na cidade de Manaus/AM, no período de 14 a 19.10.2019, nos termos da Portaria n. 606 de 23.9.2019, publicada no DOeTCE-RO - n. 1957 ano IX de 24.9.2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Portarias

## PORTARIA

Portaria n. 680, de 01 de novembro de 2019.

*Lota servidor.*

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 008812/2019,

Resolve:

Art. 1º Lotar, até 23.3.2020, o servidor JAMES PAIVA DE SIQUEIRA, Analista de Tecnologia da Informação, cadastro n. 517, na Divisão de Hardware e Suporte Operacional da Coordenadoria de Infraestrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM  
Secretária de Gestão de Pessoas

## PORTARIA

Portaria n. 069, de 4 de novembro de 2019

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores FLÁVIO DONIZETE SGARBI, cadastro n. 170, ocupante do cargo de Técnico de Controle Externo e DANIEL GUSTAVO PEREIRA CUNHA, cadastro n. 445, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, indicados para atuarem como coordenadores fiscais responsáveis pelo acompanhamento de execução do Acordo de Cooperação Técnica n. 01/2019/DETRAN-RO, que entre si celebram o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE RONDÔNIA – DETRAN e o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o qual tem por objetivo o compartilhamento de informações e dados, informatizados do DETRAN/RO e do TCE/RO com permissão de acesso para CONSULTAS, concernente a: I = Do DETRAN/RO para o TCE/RO, as informações de dados de condutores e de veículos automotores por intermédio do "Sistema DETRANNET", exclusivamente operados na base local, cuja finalidade é a obtenção de endereços para os fins da efetiva prestação jurisdicional de suas atividades de controle; e II - Do TCE/RO para o DETRAN/RO, as informações da base de dados de servidores públicos municipais e estadual e de credores pessoas físicas e jurídicas no âmbito dos Municípios e do Estado de Rondônia, cuja finalidade é a obtenção de endereços para conformação nas informações declaradas de endereços pelos usuários para fins de habilitação e registro de veículos automotores e as ações de execução fiscal próprias da Autarquia.

Art. 2º Os coordenadores fiscais, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do acordo, juntando ao respectivo processo.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do encerramento do acordo, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 006657/2019/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

MICHELE TRAJANO DE OLIVEIRA PEDROSO  
Secretária Executiva de Licitações e Contratos em Substituição

## SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº53/2019, de 06, de novembro, de 2019.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012,

publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 009622/2019 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor OSWALDO PASCHOAL, ASSISTENTE DE GABINETE, cadastro nº 990502, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO / NATUREZA DE DESPESA / VALOR (R\$)

01.122.1265.2981 / 3.3.90.30 / 3.200,00

01.122.1265.2981 / 3.3.90.39 / 800,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 30/10/2019 a 29/11/2019.

Art. 3º A presente solicitação se faz necessária para que o suprido realize despesas de pequeno vulto, incluindo prestação de serviços e materiais de consumo, em quantidade restrita, por falta temporária ou eventual no almoxarifado, que se revelem urgentes ou inadiáveis e necessárias ao regular andamento das atividades laborais do corpo funcional desta Corte de Contas, desde que não possam ser submetidas a processo formal de contratação pública. Este ato tem previsão legal na Resolução n. 58/TCE-RO-2010 (artigo 6º, incisos II, IV e VII).

Art. 4º A prestação de contas deverá ocorrer dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes ao término do prazo de aplicação.

Art. 5º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 6º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 30/10/2019.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária Geral de Administração

## Avisos

### APLICAÇÃO DE PENALIDADE

TERMO DE PENALIDADE Nº 32/2019

PROCESSO PCE: nº 2043/2018

CONTRATO: nº 15/2017/TCE-RO

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – TCE-RO

CONTRATADO: MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A., inscrita sob o CNPJ nº 61.074.175/0001-38, localizada na Av. das Nações Unidas, 14.261 – Vila Gertrudes, CEP: 04.794-000, São Paulo/SP.

1 – Falta imputada:

Atrasos nos atendimentos das solicitações expedidas por esta Administração, - assinatura de termos aditivos, resposta ao Ofício nº 187/2017-DIVCT/SELICON, diversas vezes reiterado, e e-mails desta Administração - infringindo o item 10 do Contrato nº 15/2017/TCE-RO, c/c o item 1.3 do Anexo B do edital de Pregão Eletrônico nº 14/2017/TCE-RO – “Atender prontamente as solicitações do contratante acerca dos serviços contratados e fornecer os esclarecimentos que forem necessários”.

2 – Decisão Administrativa:

“Multa contratual, no importe de R\$ 2.160,00 (dois mil, cento e sessenta reais), correspondente ao percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato, com base na alínea “b” do inciso II do item 12.1 do Contrato nº 15/2017/TCE-RO, c/c o art. 12, inciso II, da Resolução nº 141/2013/TCE-RO.”

3 – Autoridade Julgadora:

Conselheiro Presidente-TCE/RO.

4 – Trânsito em julgado: 14.10.2019.

5 – Observação:

A penalidade aplicada à empresa constará no Cadastro de Fornecedores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme parágrafo único do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO.

Porto Velho, 06 de novembro de 2019.

MICHELE TRAJANO DE OLIVEIRA PEDROSO  
Secretária Executiva de Licitações e Contratos em substituição

## Licitações

### Avisos

### ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO – ANULAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 42/2019/TCE-RO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de sua Pregoeira, designada pela Portaria nº 528/2019/TCE-RO, dando cumprimento à decisão da Secretaria-Geral de Administração, Processo 8930/2019/SEI, OBJETO: Aquisição de equipamento elétrico (analisador de energia), para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, torna pública a ANULAÇÃO do certame, posto que detectado vício de legalidade posto que o objeto licitado padece de vício decorrente de descrição equivocada ou inadequada, que não atende ao interesse público, impossível de ser relevada ou retificada.

Porto Velho - RO, 07 de novembro de 2019.

JANAINA CANTERLE CAYE  
Pregoeira TCE-RO